

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 103

M O S T E I R O S .

Os de Freiras, que os Clerigos, e Seculares, os não frequentem. *Vide Clerigos.*
Que se não edifiquem sem licença do Prelado; e que diligencias se devem fazer primeiro. Titul. 19. Const. 1. num. 1. pag. 212.
Os de Religiozos, ou de Religiozas, em que fórma se darà licença, para que se edifique. *Ibidem.*

M U L H E R E S .

Mulheres publicas, que se lhes não de o Sacramento da Eucharistia. Tit. 5. Const. 1. num. 3. pag. 33.

M U R C A S .

As Canõnics, de que seraõ forradas. Tit. 14. Const. 1. num. 1. pag. 136.

M O I N H O S .

Os seos fructos devem pagar dizimos. Tit. 24. Const. 6. num. 1. pag. 271.

M U S I C A .

Profanas, que se não consintaõ nas Igrejas; nem bailes, nem danças. *Vide Igrejas, e Curas.*

M U T U O .

Como se cometta nelle usura. *Vide Usura.*
No de paõ por paõ, como se cometta usura, *Ibidem.*

N .

N O I T E .

Noite de Natal se não diga mais que a primeira Missa, e que a segunda se diga depois de romper a alva. Titul. 18. Const. 3. num. 3. pag. 186.

N O I V O S .

Que se não possaõ receber, sem precederem as denunciaçoens. *Vide Matrimonio.*

N O T A R I O S .

Em que penas encorreraõ se derem posse dos beneficios, que vagarem, ou fizerem actos della, sem expressa licença do Prelado. *Vide Beneficios.*
Em que penas lhe seja prohibido fazerem escriptura de emprestimo de maior quantia, da que em sua prezença, e das testemunhas, que no contrato affinarem, se contar. *Vide Usura.*

N O T I F I C A C O E N S .

As dos Trintarios como, quando, e por quem se fara. Tit. 18. Const. 7. num. 13. pag. 200. Que

Que não sejaõ os Clerigos obrigados a fazellas pelos Ministros Ecclesiasticos, principalmente nas causas, aõnde houver parte. Tit. 26. Const. 2. num. 4. 2. pag. 405. e 406.

O

OBRIGACOENS.

Perpetuas de Missas, que se não aceitem sem licença do Prelado. *Vide Missas.*
As perpetuas das Igrejas devem estar escritas em huma taboa assignada pelos Visitadores, e em que lugar, e à custa de quem se porã. *Vide Taboa.*

OFFERTAS.

Offertas, e obradas, como se devem repartir. Titul. 24. Const. 10. num. 5. &c. pag. 279. &c.

Offertas, e pè de altar, que se não arrendem a leigos, senão com a condiçãõ que se aponta. *Vide Bens da Igreja.*

Que obrigaçãõ tenhaõ os freguezes de as fazer em certos dias do anno, e como podem ser demandadas, e pedidas em Juizo. Tit. 24. Const. 10. num. 1. 2. pag. 278.

As que se deixarem às Igrejas, ou Ermidas, que se não gastem em outra coula, se não naquillo, para que foraõ deixadas, e a quem pertencer a administraçãõ dellas. Ibid. num. 5. pag. 279.

Ainda que não sejaõ expressamente applicadas para a fabrica das Igrejas, ou Ermidas, a que forem deixadas; podem se gastar na fabrica, e conserto dellas, havendo necessidade. Tit. 24. Const. 10. num. 6. pag. 279.

As que se deixarem às Igrejas, que as não tomem os Abbades para si, nem as possaõ alhear, trocar, ou vender sem licença. Ibidem. num. 5.

As que não forem applicadas para a fabrica das Igrejas, ou outros gastos, nem forem de coulas, que pertençam ao ministerio dellas; em que caso poderãõ os Abbades gastallas em seus usos, não havendo necessidade nas Igrejas. Tit. 24. Const. 10. n. 8. pag. 280.

Em que penas encorrerã qualquer pessoa, que as arrecadar, não tendo os direitos Paroquiaes, ainda que as Ermidas, ou Imagens, a que se applicãõ, sejaõ suas particulares, ou quem impedir, que as arrecade a pessoa, a quem por direito pertencerem. Tit. 24. Const. 10. num. 3. e 4. pag. 279. e n. 7.

Offertas, se não ponhaõ sobre os Altares. Tit. 25. Const. 7. num. 7. pag. 294.

OFFICIAES.

Officiaes das Igrejas, tem obrigaçãõ de varrerem os corpos dellas. *Vide Igrejas, e limpeza dellas.*

OFFICIOS.

Officio Divino, que pessoas saõ obrigadas a rezallo. Titul. 19. Const. 1. numer. 1. pag. 182.

Officio Divino, q se reze pelo Breviario Romano reformado na Sè deste Bispado, e nas mais Igrejas delle, aõnde houver Coro, e com que attençãõ, e devoçãõ se deve rezar. Ibid.

Officio

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 105

Officio de nossa Senhora, são obrigados a rezar os Clerigos que tiverem alguma penção, da qual fossem providos, com nome de Clerigos. Vide *Clerigos*.

Officios Divinos, que se não fação contratos, nem avença sobre elles. Vide *Mis-*
fas.

Officios de Defuntos, e suffragios, como se devem fazer pelos auzentes, que são ti-
dos, e havidos por mortos, Tit. 22. Const. 4. *per totam*, pag. 239.

Officios de Defuntos, em que dias se não poderã fazer, Titul. 18. Const. 5. num. 1.
pag. 191. c. n. 2.

Officios Divinos, que nenhuma pessoa assista a elles, nem se sente na Capella mdr,
em quanto se celebrarem. Vide *Capella mdr*.

Officios Ecclesiasticos, que se não arrendem a pessoa alguma. Vide *Jurisdicção*.

Officios Divinos, se não fação em tempo de Interdicto; nem em Igreja violada. Tit.
38. Const. 8. n. 3. pag. 418.

O L E O S.

Oleos Santos, em que tempo, e por quem, e em que Igreja haõ de ser benitos; e que
Ministros devem assistir, quando se benzerem, Tit. 7. Const. 1. n. 1. pag. 46. e Tit.
18. Const. 13. n. 2. pag. 208.

Oleos Santos, como, e por quem seraõ levados às Comarcas deste Bispado, Ibid.

Como seraõ recebidos, e distribuidos nas Comarcas, Ibid. Const. 2. n. 1. pag. 49.

Como se renovarãõ, quando se forem repartindo, Ibid. pag. 48.

Quando algum Clerigo os levar, como se haverã pelo caminho, Ibidem. pag. 47.

Como devem estar guardados nas Igrejas Paroquiaes, Ibid. pag. 48. e Tit. 18. Const.
9. n. 12. pag. 204.

Que os Parocosos não entreguem a pessoa alguma, nem a chave delles, Ibid. Tit.
28. Const. 7. n. 2. pag. 340.

Que pessoas os poderã levar, ou trazer, quando forem necessarios para se admini-
strar algum Sacramento, Tit. 6. Const. 1. n. 1. pag. 45.

Os da Chrilma, e dos Cathecumenos, atè que tempo se poderã usar delles, e como se
consumiràõ. *Ut infra*, pag. 46.

Os dos enfermos devem se guardar atè virem os Santos Oleos novos, e que penas
encorrerà, quem usar dos oleos velhos, *Ut infra*, pag. 47.

Quantas caixas, e ambulans devem haver para elles em cada Paroquia, e como anda-
rãõ apartados, Titul. 28. Const. 7. n. 1. e 2. pag. 339. e 340.

Quem for buscar os Oleos Santos, e não levar a cera, que se lhe farà, Titul. 7. Const.
2. n. 3. pag. 48.

Como seraõ visitados, Titul. 38. Const. 7. num. 1. e 2. pag. 339. e 340.

O R A C A M.

Pelas Almas, e pelos que estaõ em peccado mortal se deve fazer todos os dias ao final
do sino, que se faz depois das Ave Marias, Titul. 22. Const. 2. num. 5. pag. 236. e
237.

O R D E N A C O E N S.

Que se não fação contra a immuniidade Ecclesiastica, e que as já feitas se revoguem;
Vide *Immuniidade*.

O

OR.

ORDENS.

- Quem as receber de salto , cõ Dimissoria , ou licença falsa , ou Patrimonio fingido , em que penas encorrerà . Tit. 8. Const. 4. n. 3. pag. 54.
- Ordens Menores , que qualidades se requerem , nos que as houverem de receber , Tit. 8. Const. 2. num. 2. pag. 49. e 50.
- As de Subdiacono , que idade se requer para as receber , e como seraõ examinados os Ordinandos , Ibid. Const. 3. num. 1. pag. 50.
- Que diligencias se devaõ fazer para todas : e qual seja o interrogatorio por onde se haõ de perguntar as testemunhas , Tit. 8. Const. 3. num. 2. pag. 50. 51. e 52.
- Sacras , que ninguem seja admittido a ellas sem Beneficio , ou patrimonio sufficiente , e que diligencias se devem para isso fazer , Tit. 8. Const. 4. num. 1. pag. 53.
- Sacras , quem as receber sem titulo verdadeiro de Patrimonio , em que penas encorrerà , Ibidem , n. 3. pag. 54.
- Ordem de Diácono , que seja necessario para se receber : quanta idade : e como seraõ examinados os Ordinandos , Ibidem , n. 1. Const. 5. pag. 55.
- A de Presbytero , que seja necessario para se receber , quanta idade , e como seraõ examinados os Ordinandos , Ibid. Const. 6. num. 1. pag. 55. e 56.
- Quem as der simoniicamente , em que penas encorrerà , Tit. 8. Const. 7. num. 4. pag. 59.

ORDENADOS.

- De Ordens Menores , como seraõ applicados , e deputados ao serviço de alguma Igreja , e dentro em que tempo se devem apresentar , Ibidem , pag. 49.
- De Ordens menores , quando gozarãõ do privilegio do foro , Ibid. n. 3. pag. 50.
- De Ordens Sacras naõ pòdem renunciar Beneficio , ou pensãõ , nem alhear patrimonio , a cujo titulo se ordenãraõ , sem licença do Prelado , Ibid. Const. 4. num. 3. pag. 54.
- Como se faraõ as suas matriculas , Tit. 8. Const. 7. num. 1. pag. 56. e 57.

ORDINANDOS.

- Como devem trazer folha corrida no secular da terra donde forem naturaes , Titul. 8. Const. 3. num. 1. pag. 50.
- Ainda que sejaõ graves , e doutos , não podem ser admittidos , sem que pessoalmente appareçaõ para se examinarem , Vide *Examinadores*.
- Que não metaõ roedores para o exame. Vide *Ibidem*.

ORNAMENTOS.

- Que se farà delles , quando forem velhos , Tit. 19. Const. 4. n. 1. pag. 219.

OVOS.

- Quando sejaõ prohibidos neste Bispaõ , Tit. 10. Const. 2. n. 1. pag. 82.
- Nem se poderãõ apregoar na Quareisma , Ibid. Const. 4. n. 1. pag. 83.

P

Actos de retro, como se commetta nelles usura. Vide *Usura*.

Pactos da Ley commifforia, e outros mais, como se commetta nelles usura;
Ibidem.

PADRINHOS.

Quantos se devem admittir no Baptismo; Vide *Baptismo*.

Os do Baptismo, que obrigaçãõ tenhaõ para com seus afilhados; Ibidem.

Quaes naõ possaõ ser admittidos; Ibidem.

Quantos se podem admittir na Chriftina; Vide *Confirmaçãõ*.

Da Chriftina, que condições, e idade deve ter, e quantos afilhados poderã apreſen-

tar; Ibidem.

PADROADO.

Vide *Jurisdiçãõ*.

PADROEIROS.

De algum Beneficio, que o naõ apreſentem com alguma condiçãõ, ou pacto illicito,

e em que penas encorrerãõ, se o fizerem; Vide *Beneficio*.

Os que proverem Beneficio com alguma condiçãõ, ou pacto illicito ficaõ privados da

apreſentaçãõ delle por eſſa vez tomente; Ibidem.

Padroeiros, ou peſſoa, que tiver poder de conferir Beneficio, que o naõ dá a

quem tiver já outro; Ibidem.

Como se procederã, contra os que puzerem Armas, ou insignias particulares em al-

guma Igreja, Capella, ou Ermida; Ibidem.

PAYSA.

Dentro em que tempo ſãõ obrigados a fazer baptizar as crianças, que lhe nãcerem;

Vide *Baptismo*.

PAROCO.

Que naõ aſſiſta a deſpoſorios de futuro; Vide *Matrimonio*.

O que receber alguns noivos em graos prohibidos, em que penas encorrerã, Vide

Matrimonio.

Que ſe poſſa confeſſar com qualquer Sacerdote da ſua Freguezia, ou da mais viſinha,

ainda que naõ ſeja approvado; Vide *Confessar*.

Deve proceder contra as peſſoas, que tiverem em ſeu poder bens de ſeus freguezes

aufentes, que ſãõ tidos, e havidos por mortos, ſenaõ quizerem fazer por tuas al-

mas os Officios coſtumados; Tit. 22. Conſt. 4. n. 1. pag. 239. e 240.

Pode evitar na Igreja a quem fizer, ou mandar fazer baptiſmo fora da Igreja ſem ne-

ceſſidade excepto ſe for Clerigo; Tit. 2. Conſt. 2. num. 4. pag. 5.

Pode evitar aos que forem deſcuidados em baptizar as crianças; Ibidem. Conſt. 1.

pag. 3.

- He obrigado a baptizar as crianças sem premio. *Ibidem*.
- Deve ensinar aos frêguezes o modo de administrar o baptismo. *Ibidem*. Const. 2. num. 6. pag. 6.
- E informar-se se o sabem. *Ibid.* e Const. 2. num. 2. pag. 4.
- Naõ ponhaõ, nem consintaõ pôr às crianças, ou adultos nomes, que nao forem de Sãtos Canonizados. *Ibid.* Const. 1. num. 4. pag. 5. e Titul. 3. Const. 1. num. 2. pag. 12.
- Pode dar licença a qualquer Sacerdote para baptizar na sua Parochia excepto, os que prohibe a Constituiçaõ. Tit. 2. Const. 3. e 4. pag. 6.
- He proprio Ministro do Baptismo. *Ibidem*. Const. 3. pag. 6.
- Em que penas encorre se baptizar sem licença frêguez alheo. *Ibid.* Const. 4. pag. 7.
- Em que forma faraõ os livros do Baptismo, Chrisma, dos Cazados, e Defuntos, e com que resguardo os teraõ. Tit. 2. Const. 6. num. 5. &c. pag. 9.
- Em que penas encorrerà, se assim o naõ cumprir. *Ibid.* num. 9. pag. 11.
- Como deve amoestar os seus frêguezes a receber a Confirmaçaõ, e com a devida preparaçaõ. Tit. 3. Const. 1. num. 1. pag. 11.
- De que modo deve assistir à Chrisma de leos freguezes *Ibid.* Const. 2. pag. 13.
- He obrigado a fazer rol dos seus freguezes. Tit. 4. Const. 1. num. 1. pag. 13.
- Deve amoestar os Peregrinos, estrangeiros, e vagabundos, que na Quareisma estiverem na sua freguesia, a se confessarem, e commungarem. *Ibid.* num. 6. pag. 15.
- He obrigado a declarar os que naõ satisfizeraõ aos preceitos da Confissaõ, e Communhaõ. *Ibid.* pag. 16.
- Em que tempo saõ obrigados a mandar, ou levar ao Provisor os roes dos Confessados, e Commungados. *Ibid.* num. 7.
- A quem deve dar conta dos reveis. *Ibid.*
- Quando haõ de publicar a Const. 1. do Tit. 4. *Ibid.* n. 10. pag. 17.
- Em que cazos podem seus freguezes confessar-se com outro. *Ibid.* Const. 2. num. 1. pag. 18.
- Pode absolver de todos os casos por direito reservados ao Bispo. Tit. 4. Const. 4. num. 2. pag. 24.
- Em que penas encorre se naõ administrarem os Sacramentos aos enfermos, ou se por elles leva algum premio. Titul. 4. Const. 6. pag. 27. e Tit. 6. Const. 2. pag. 46.
- Deve saber se ha enfermos na sua frêguesia visitallos, e amoestallos a receber os Sacramentos. *Ibid.* pag. 26.
- Em que penas encorre autentando-se da sua freguesia em tempo de peste. *Ibid.* p. 27.
- Ou se consentir que digaõ Missa nas suas Igrejas, os que naõ cumpriraõ com o peceito da Confissaõ. *Ibid.* Const. 3. num. 1. pag. 21.
- Como deve certificar ao visitador, se cumprio com o preceito da Confissaõ, *Ibid.*
- E dos Sacerdotes, que naõ cumpriraõ com o mesmo. *Ibid.*
- Deve examinar a capacidade dos que haõ de receber a Communhaõ. Tit. 5. Const. 1. num. 2. pag. 31.
- Deve exhortar seus freguezes a commungar algumas vezes no anno. *Ibid.* num. 5. pag. 33.
- Que ordem, e modo deve guardar na administraçaõ do Santissimo Sacramento. *Ibid.* Const. 2. *per totam* pag. 34.
- Como o levara aos enfermos. *Ibid.* Const. 4. *per totam* pag. 38.
- Como se havera na administraçaõ em cazos de necessidade. *Ibid.* pag. 39. e 40.
- Que cuidado deve ter no Sacrario. *Ibid.* Const. 6. pag. 43.

- Em que penas encorrerà se o não tiver. *Ibid.*
- Como administrara a Extrema Unção. Tit. 6. Const. 1. pag. 44.
- Quando ha de mandar pelos Oleos novos. Tit. 7. Const. 1. num. 1. pag. 47.
- Como os ha de guardar. *Ibid.* Const. 2. pag. 49.
- Deve ter hum livro em que assente, os que são deputados para o serviço da Igreja.
- Como denunciaraõ os que se houverem de cazar. Tit. 9. Const. 2. pag. 61.
- Como, e quando os receberã. *Ibid.* num. 2. pag. 62.
- Que fara, se forem estrangeiros. *Ibid.* num. 3. e 9. ou se sobrevier algum impedimento.
- Ibid.* num. 4. e 5.
- Deve publicar a segunda Constituição do Matrimonio. *Ibid.* num. 10. pag. 63.
- E os impedimentos do Matrimonio. *Ibidem.* Const. 3.
- Não receba sem licença freguez alheo. Tit. 8. Const. 8. num. 2. pag. 71.
- Não assista aos que casão não tendo idade. Tit. 8. Const. 6. num. 1. pag. 69.
- Nem a desposorios de futuro. Tit. 8. Const. 7. num. 4. pag. 70.
- Quem o constranger a assistir, que penas tera. *Ibid.*
- Que penas encorre se receber noivos em graos prohibidos. Tit. 8. Const. 5. pag. 68.
- Não receba a escravos sem estes saberem a Doutrina Christãã. Titul. 8. Const. 12. pag. 75.
- Quando os poderã receber sem denunciaçoens. *Ibidem.*
- Como fara os assentos dos casados. Tit. 8. Const. 13. num. 8. pag. 79.
- Quando, e por quanto tempo pode dar licença aos doentes para comer carne. Tit. 10. Const. 5. num. 1. pag. 83.
- Como fara guardar o preceito de ouvir Missa. Tit. 11. Const. 2. num. 1. pag. 86.
- Quando he obrigado a dizella a seus freguezes. *Ibidem.* num. 3. pag. 88.
- Quando se ausentar deve deixar em seu lugar Sacerdote idoneo. Tit. 12. Const. 5. num. 3. pag. 108.
- Como se ha vera quando houver na sua Parochia alguma festa. Tit. 11. Const. 2. num. 2. pag. 87.
- Deve residir na sua Igreja, quando, e em que circunstancias se poderã ausentar. Tit. 12. Const. 1. *per totam.* pag. 95. e Tit. 20. Const. 2. num. 12. e 13. pag. 225.
- Em que calos terã Coadjutor. Titul. 12. Const. 1. num. 6. pag. 96.
- Como se haverã na Igreja com seus freguezes, principalmente se lhe forem desobedientes. Tit. 12. Const. 6. num. 1. e 2. pag. 199.
- Não escreva nas cartas de Excomunhaõ os nomes das pessoas; que a ellas sahiraõ. Tit. 38. Const. 1. num. 3. pag. 408.
- Cumpra os mandatos dos Superiores. Tit. 36. Const. 2. pag. 405.
- Amoeste seus freguezes a rezar pelas almas. Tit. 22. Const. 2. num. 5. pag. 236.
- Como he obrigado a acompanhar os defuntos. Tit. 22. Const. 1. num. 6. pag. 234.
- Não consinta enterros de noite sem licença. *Vide Enterramentos.*
- Não consinta armação deshonestã na Igreja. Titul. 18. Const. 10. num. 2. pag. 205.
- Exhorte a seus freguezes a fazerem offertas à sua Igreja. Tit. 24. Const. 10. num. 2. pag. 278.
- Não pode tomar para si, nem alhear as offertas. *Vide Offertas.*
- He obrigado a saber o canto chaõ. Tit. 18. Const. 15. num. 1. pag. 208.
- Se não for Sacerdote, faça se ordenar o mais cedo, que puder. Titul. 18. Const. 14. num. 2. pag. 209.
- Quando pode dar posse de beneficio vago. Tit. 25. Const. 5. pag. 291.
- Que fará, se foubere que faz alguma lei contra a immuniãde Ecclesiastica. Tit. 25. Const. 10. num. 4. pag. 301.

Faça guardar a mesma Immunidade. Tit. 25. Const. 11. num. 2. pag. 303. *Vide Immunidade.*

Deve dar rol dos defuntos aos Visitadores. Tit. 26. Const. 2. num. 2. pag. 311.

O que consentir em exequias alguma coula das prohibidas nesta Constituiçãõ, em que penas encorrerà. *Vide Enterramentos.*

Que não consinta que pessoa alguma na sua Igreja se assente em cadeira de espaldas; nem haja nellas assentos particulares, e como procederà contra os contumazes. *Vide Cadeiras.*

Que o não obriguem a fazer as diligencias nas causas de justiça, em q̃ não houver parte, se não em caso de necessidade. Tit. 36. Const. 21. num. 2. 3. 4. pag. 405. 406.

Como dever ser visitado, quanto à sua vida, e officio. Titul. 28. Const. 12. pag. 346. &c.

Como se devem informar dos sacrilegios, que se cometerem nas suas Frèguesias, e a quem daraõ conta d'elles. Tit. 35. Const. unica num. 11. pag. 403.

P A R T E I R A S.

Como devem fazer o modo como se ha de administrar o Sacramento do Baptismo. Titul. 2. Const. 2. num. 6. pag. 6.

P A T R I M O N I O.

Para ordens, qual deve ser, e que diligencias se faraõ para elle. Tit. 8. Const. 4. num. 1. 2. pag. 53.

Em que penas encorrerà, quem se ordenar sem elle, e que nenhuma pessoa o peça a outra jurando, ou promettendo de nunca o pedir; e em que penas encorrerà sendo

Clerigo. Tit. 8. Const. 4. num. 3. pag. 54.

Não se pode alhear sem licença do Prelado. Ibidem. num. 4.

P E C C A D O R E S.

Aos publicos, que se lhes não de o Sacramento da Eucharistia. *Vide Eucharistia.*

Como se procederà contra os publicos. Tit. 28. Const. 15. pag. 354. &c.

Como devem os Curas inquirir d'elles nas suas Frèguesias, e amoestallos, e como se haverãõ, se não houver emenda. Tit. 12. Const. 7. num. 2. pag. 110.

P E C C A D O S.

Reservados neste Bispado, quaes sejaõ. Tit. 4. Const. 2. num. 2. pag. 23. e 24.

Como se haverãõ o Confessor na absolviçãõ d'elles. Ibidem. num. 3. pag. 24.

Dos publicos, comque cuidado devem inquirir os Curas nas suas Frèguesias; e como se haverãõ, se não houver emenda. *Vide Peccadores.*

P E D R A S.

De Ara, que as haja nas Igrejas para cada Altar sua. Titul. 18. Const. 9. num. 5. pag. 203.

As que houverem sido de alguma Igreja, que não sirvaõ, se não para outra. Titul. 19. Const. 4. num. 2. pag. 219.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. FTI

Das de Ara que se fara quando estiverem quebradas. Tit. 19. Const. 4. num. 1. pag. 218.

Que se não diga Missa em pedra de Ara fendida, ou quebrada. Tit. 19. Const. 3. num. 1. pag. 218.

P E N A S.

Impostas contra os usurarios, quaes sejaõ. *Vide Usurarios.*

As impostas nestas Constituiçoens a quem pertençaõ; e quem as poderà acrescentar, ou diminuir. *Vide Constit.*

As destas Constituiçoens, que pertencerem ao Meirinho, em que tempo as podera demandar; e passado elle a quem pertençaõ. Tit. 39. Const. 3. num. 1. pag. 438.

P E N H O R.

O quo se da pelo mutuo, cemo se cometra nisso usura. *Vide Usura.*

P E N C, A M.

A de Beneficio, qual deve ser bastante para titulo de patrimonio. Tit. 8. Const. 4. n. 2. pag. 53.

A de Beneficio, que servir de patrimonio, não se pode extinguir. Ibidem. num. 4. pag. 54.

Pençoens, ou prestimonios como se repartiraõ por morte das pessoas, a quem se pagarem. Tit. 26. Const. 7. num. 9. pag. 322.

P E R E G R I N O S.

São obrigados a se confessarem na Frèguesia, em que se acharem pela Quaresma. *Vide Confissão.*

P E S C A D O R E S.

Como devem guardar os Domingos, e dias Santos. Titul. 11. Const. 3. num. 2. pag. 89.

P E T I T O R I O S.

Que se não arrendem. *Vide Bens da Igreja.*

P I A B A P T I S M A L.

Que a haja em cada Igreja, e de que modo sera feita, e como estara guardada. Tit. 18. Const. 9. num. 13. pag. 204.

Como sera visitada. Titul. 28. Const. 8. num. 1. pag. 340.

P I N T U R A.

Nas Igrejas quaes devaõ ser veneradas, e que se não façaõ sem licença; e como sera concedida. Titul. 18. Const. 11. pag. 205. e 206.

P O N T I F I C A L.

Que Beneficiados das outras Igrejas são obrigados a assistir, e como. Tit. 18. Const. 13. num. 1. pag. 207.

P R A.

P R A T A.

A das Igrejas que se não empreste para uzos profanos. Tit. 19. Const. 5. num. 3. pag. 221.

Que se pèze toda a que for da Igreja, e que se faça inventario della, e dos mais moveis: Tit. 20. Const. 1. num. 1. pag. 219. 220. 221.

Prata, e mais moveis da Igreja a que pessoas leraõ entregues. Ibidem. num. 2. e 3. pag. 222.

P R A Z O S.

Naõ se podem vender, dividir, nem alhear sem licença do direito senhorio. Tit. 23. Const. 1. pag. 242. e Tit. 23. Const. 3. pag. 245. &c.

P R O F I S S A M D A F E.

Que pessoas sejaõ obrigadas a fazella. Tit. 17. Const. 1. num. 6. pag. 176.

P R E C E I T O S.

O de jejuar, em que dias obrigue. *Vide Jejum.*

O de jejuar, a que pessoas, ou não obrigue, em que forma se deve guardar quanto as vezes, e horas, em que se ha de comer. *Vide Ibidem.*

O de guardar os Domingos, e dias Santos, como, a quem, e em que dias obrigue neste Bilpado. *Vide Domingos, e dias Santos.*

P R E P A R A C A M.

Qual deva ser a dos Sacerdotes para dizerem Missa. Titul. 18. Const. 3. num. 1. pag. 185. 186.

P R E Z O S.

Que o não possaõ ser os Clerigos pelas Justiças seculares, se não nos cazos em que se apontaõ. Titul. 25. Const. 3. pag. 388. &c.

P R I M I C I A S.

Que obrigação haja de as pagar nas Igrejas. Tit. 24. Const. 9. pag. 277. 278.

P R E S I D E N T E S.

O do Coro que fara, quando faltarem os Conegos, ou Beneficiados na Sè. Titul. 13. Const. 7. *per totam.* pag. 124. 125.

P R I O S T E.

Naõ dè quitação de Officios, nem de testamentos senão em Cabido. Titul. 26. Const. 5. num. 6. pag. 319. O mesmo se entende dos Apontadores, e Beneficiados.

P R O C I S S O E N S.

Para que fim foraõ ordenadas, e que modo, e ordem se dever guardar nellas. Titul. 21. Const. 1. num. 1. pag. 227.

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 113

As do Corpo de Deos, que se façãõ, como he costume, e que pessoas laõ obrigadas a acompanhalas; e por quem seraõ regidas, e governadas. Tit. 5. Const. 3. num. 1. 2. pag. 36. e 37.

As solemnes, que as acompanhem todos os Religiozos, e quaes sejaõ izentos. Titul. 21. Const. 1. num. 1. pag. 227. e num. 10. pag. 230.

PROCURADORES.

Quando podem querelar. Tit. 29. Const. 3. num. 7. pag. 365.

PROMOTOR.

Como procederã contra os sacrilegos. Tit. 35. Const. unica num. 11. pag. 403.

Como se haverã nas caulas matrimoniaes, em que houver conloyos. Reg. cap. 5. n. 1. pag. 29.

Em que penas encorrerã se querellar, ou denunciar de pessoa alguma por comtemplaçã de algum seu inimigo. Reg. cap. 5. num. 9. pag. 81.

Accularã aos que laõ rebeldes ao preceito da Confissãõ. Titul. 4. Const. 1. num. 7. pag. 17.

PROVISOENS.

Quem lhes desobedecer, como serã castigado. *Vide Desobediencia.*

PROVISOR.

Naõ deve dar licença para prègar, sem preceder exame, Tit. 18. Const. 15. num. 3. pag. 211.

Que naõ dê aos Religiosos licença para prègar, sem mostrarem primeiro patente do seu Superior, Ibidem.

He obrigado a ver as doaçoẽs, que se fazem para patrimonios, Tit. 8. Const. 4. num. 2. pag. 53.

Ha de assignar as folhas do livro dos Ordenados, e fazer assento no fim delle, Titul. 8. Const. 7. n. 1. pag. 56. e 57.

Como ha de registrar os roes dos confessados, e commungados, que lhes forem entregues, Regimento, Cap. 2. n. 17. pag. 7.

Deve mandar passar carta de participantes contra os reveis, que forem declarados por faltarem ao preceito da Confissãõ, Regimento, Cap. 2. n. 17. pag. 7.

Deve-se informar, se os Confessores laõ diligentes, e curiosos em ter os livros necessarios, para o officio, que exercitãõ, e se ulãrãõ bem da licença, que lhes soy concedida, e se pedem alguma cousa aos penitentes, pelos ouvirem de confissãõ, Tit. 4. Const. 1. n. 10. pag. 17.

Deve tomar os votos nos despachos, Reg. Cap. 5. n. 6. p. 5.

Quando conhecerã das Bullas, Regim. Cap. 2. num. 25. pag. 8.

Como farã levar os oleos novos às Comarcas, e à custa de quem, *Vide Santos Oleos.*

Como deve julgar, se os impedimentos, que se teme serem postos ao matrimonio, sejaõ maliciosos, Tit. 9. Const. 2. n. 4. pag. 62.

Quando julgar por maliciosos os impedimentos, que se temem ao matrimonio, pòde dar licença para se celebrar, sem precèderem denunciaçoẽs, Ibid.

- Pòde conhecer das causas matrimoniaes, e por si deve fazer as perguntas às partes, e testemunhas de vista, Regimento, Cap. 2. num. 22. pag. 7.
- Como darà licença aos enfermos para comerem carne nos dias prohibidos, Tit. 10. Const. 5. n. 1. pag. 83.
- Qual deve ser, e qual seja o seu Officio, Regimento, Cap. 2. pag. 5.
- Deve presidir na mesa aos despachos, quando não assistir o Bispo, Ibid. n. 5.
- Pertencelhe prover as Igrejas de Curas, Regimento, Cap. 2. n. 7. pag. 5.
- Pòde examinar por si a qualquer Sacerdote, que for admittido a curar Almas, não sendo a primeira vez: ou commetter o exame, a quem lhe parecer, Titul. 12. Const. 3. num. 5. pag. 104.
- Pòde prover de Curas, e Coadjuutores as Igrejas, aonde forem necessarios, não sendo apresentados no tempo determinado, Tit. 12. Const. 4. n. 1. pag. 105. e Regimento, Cap. 2. n. 7. pag. 5.
- Deve ter rol de todas as Igrejas, e annexas dellas, para saber se estaõ providas de Curas, e tambem dos Beneficios, Ibidem, n. 5. pag. 106. Tit. 13. Const. 10. num. 6. pag. 130.
- Pòde passar cartas de Economia, aos que forem apresentados para servirem algum Beneficio, Tit. 12. Const. 3. n. 3. pag. 103.
- He obrigado a acompanhar a Procissão do Corpo de Deos, e em que lugar hirà, Tit. 21. Const. 1. num. 3. pag. 228.
- Naõ aceite cousa alguma pelas cartas dimissorias, Tit. 30. Const. 2. num. 5. pag. 377.
- Que não consinta prègar pessoa alguma sem licença do Prelado, Vide *Prègadores*.
- Pode dar licença, para se porem Imagens, ou fazer pinturas nas Igrejas, Titul. 18. Const. 11. num. 3. pag. 206.
- Como procederà contra, os que roubarem, e impedirem às pessoas Ecclesiasticas seus bens, e Beneficios, Tit. 25. Const. 11. num. 12. pag. 306.
- Que não obrigue os Clerigos a fazer citações, ou notificações nas causas, Titul. 36. Const. 2. num. 2. e 4. pag. 406.
- Darà de graça as licenças para confessar, Tit. 8. Const. 6. n. 2. pag. 56.
- Que não obrigue aos Paròcos, ou Sacerdotes, a fazerem as diligencias nas causas da Justiça, em que não houver patte, senão em caso de necessidade, Tit. 36. Const. 2. num. 2. e 4. pag. 406.
- Que não dê licença aos Testamenteiros para comprarem algumas cousas dos bens do defunto, de quem o forem, Tit. 26. Const. 6. pag. 319.
- Como deve examinar os Benzedeiros, Tit. 32. Const. unica, num. 4. pag. 389.
- Como procederà contra os Simoniacos, Tit. 30. Const. 1. n. 2. pag. 375.

Q

QUALIDADES.

- Q**uaes haõ de ter os Confessores, para serem approvados, Vide *Confessores*.
- Q**uaes haõ de ter os Visitadores, Vide *Visitadores*.
- Q**uaes deve ter a pessoa, que for apresentada para servir algum Beneficio, Titul. 12. Const. 2. num. 1. e 2. pag. 100. e 101.
- Q**uaes devaõ ter os Prègadores, Vide *Prègadores*.

QUARESMA.

Que nella se não venda carne, nem nos dias prohibidos, Tit. 10. Const. 3. num. 1. pag. 82.

QUEIJOS.

Como delles se deve pagar dizimo, Vide *Dizimo*.

Não se aprieguem na Quarema, Tit. 10. Const. 4. num. 1. pag. 83.

QUERELAS.

As de pessoa Ecclesiastica, que se não tomem, nem se prenda por isso, salvo no caso, que se aponta, Tit. 29. Const. 5. n. 1. 2. e 3. pag. 367.

Quaes se farão por Petição, e quaes por Libello, Ibidem.

Em que casos se deve tomar, Tit. 29. Const. 2. num. 1. pag. 363. e Const. 3. pag. 364. e Const. 5. pag. 367.

De quem modo se haõ de continuar, para que sejaõ perfeitas, e se possa por ellas prender, Tit. 29. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 362. e 363.

Como se haverão os Ecrivães, quando as tomarem, e como as devem escrever em livro, Ibidem, n. 1. pag. 362.

Que se não recebaõ, sendo dadas por inimigos, Ibidem, Const. 3. n. 1. e 2. pag. 364.

Querela de parte condemnada em feito Civil, ou Crime, que se não receba contra o vencedor, senão depois de executada a sentença, nem de materia, que já fosse allegada por artigos no feito, Tit. 29. Const. 4. n. 1. e 2. pag. 366.

Querelada pessoa, quando se deve prender, Titul. 29. Const. 2. num. 2. pag. 363.

Querelar, que pessoas podem, e quaes não, Titul. 29. Const. 3. numer. 1. pag. 364.

Que se fará, quando muitos juntamente vem querelar, Tit. 29. Const. 3. num. 6. pag. 365.

Querela, o que a não provar, ou fizer maliciosamente, como se procederá contra elle, Titul. 29. Const. 4. n. 2. pag. 366.

Querelas, ou denunciações, os que as fizerem, que appareçaõ pessoalmente em Juizo, Titul. 29. Const. 9. num. 8. pag. 373.

R

RECOENS.

Que se pagaõ às Igrejas, se podem tirar antes do dizimo, somente naquelles lugares, e cazaes, que estiverem nessa posse por espaço de quarenta annos continuos, Tit. 24. Const. 3. n. 4. pag. 268.

RELIGIOSOS.

Não podem prègar sem licença, e como devem ser primeiro examinados, mostrando licença de seu Superior, Titul. 18. Const. 15. n. 2. e 3. pag. 211.

Podem ser eleitos por Confessores, por qualquet Sacerdote, e podem absolver de todos os peccados reservados neste Bispado, excepto Excommunhaõ, Titul. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

- Religioso, que vier de fóra deste Bispado, não pôde dizer Missa, sem licença: e que penas encorrerá, se a differ, e quem o consentir, Tit. 8. Const. 7. num. 8. pag. 60.
- Naõ podem assistir a matrimonios, nem dar benções nupcias aos frêguezes alheos sem licença do proprio Paroco, Tit. 9. Const. 8. n. 2. pag. 71.
- Naõ possa escolher sepultura, Tit. 27. Const. 5. n. 1. pag. 333.
- Religioso professo, que contrahir matrimonio, em que penas encorrerá, Titul. 9. Const. 10. n. 1. pag. 72.
- Naõ podem servir Economias, Capellas, nem administrar Sacramento algum sem licença: e os que por costume exercitarem o officio de Paroco em alguma Igreja, ou Mosteiro regular, por quem devem ser visitados, e castigados das culpas, e erros, que commetterem, Tit. 12. Const. 3. n. 3. pag. 103.
- Os que por dispensaçã Apostolica, tiverem algum Beneficio Curado, quem os poderã visitar, e castigar os erros, que commetterem, Ibidem, n. 6. p. 104.
- Que todos acompanhem as Procissões solemnes: e quaes sejaõ izentos, Tit. 5. Const. 3. n. 1. pag. 37. e Tit. 21. Const. 1. n. 10. n. 12. pag. 230.
- Para poderem prègar aonde forem admittidos, devem mostrar as parentes de seus superiores, Vide *Prègadores*.
- Religiosos, e Religiosas, ainda que izentos, são obrigados a guardar o interdiçto nos seus Mosteiros, e Igrejas, e em que penas encorrerã, se o não guardarem, Titul. 38. Const. 6. num. 1. pag. 405.
- Religioso, que for dimittido da sua Religiaõ não pôde testar sem licença, Titul. 27. Const. 5. num. 2. pag. 333.

R E L I Q U I A S.

Reliquias Santas, como devem ser visitadas, se as houver na Igreja, Tit. 28. Const. 9. num. 1. 2. e 3. pag. 342.

R E N D E I R O S.

Quanto tempo durarã as avenças, que fizerem sobre os dizimos; e que não prejudiquem às Igrejas, nem a seus successores, Tit. 23. Const. 11. num. 4. pag. 259.

R E S E R V A C A M.

Reservaçãõ, ou Reservados casos, de que os Confessores não podem absolver neste Bispado, sem licença do Prelado, Vide *Confessãõ*.

R E S I D E N C I A.

Pessoal, que pessoas sejaõ obrigadas a ella nas suas Igrejas, e como se procederã contra os que não residirem, Tit. 12. Const. 1. n. 2. pag. 95. en. 3. e Tit. 13. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 117. e 118.

Pessoal, que pessoas não estejaõ obrigadas a ella, Tit. 12. Const. 1. num. 2. e 3. pag. 95.

Por quanto tempo poderãõ os Parocos ser escuzos della, Ibidem, num. 4. B. quando Tit. 20. Const. 2. n. 12. e 13. pag. 225.

Que penas haverãõ os que faltarem a ella, sendo Parocos, senãõ deixarem as suas Igrejas providas de Cura sufficiente, Ibid. n. 6. e 7.

Resi-

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 117

Residencia, devem fazer os Reyttores, e Vigarios, &c. nas suas Igrejas, administrando por si os Sacramentos aos Frêguezes, Tit. 12. Const. 1. num. 1. pag. 94. e 95.

RESISTENCIA.

Feita aos Ministros da Justiça Ecclesiastica, como se castigará, Tit. 36. Const. 1. pag. 404. e 405.

RESTITUICAM.

Restituicão do alheyo, cujo dono se não sabe, passando de cinco tostões, que he caso reservado neste Bispado, como se fará. Vide *Reservados*.

RETABOLOS.

Que se não pintem, nem ponhão nas Igrejas sem licença do Prelado, e como se concederá, Tit. 18. Const. 11. n. 2. pag. 206.

RETENCAM.

Retençã do alheo, cujo dono se não sabe, he caso reservado neste Bispado, Tit. 4. Const. 4. n. 2. pag. 23.

REVERENDAS.

Para Ordens, como se passarã aos subditos deste Bispado, hindo-se ordenar fóra dele, Tit. 8. Const. 7. num. 5. pag. 59.

S

SACERDOTES.

Como se devê confessar antes de dizer Missa; e que tempo poderã dilatar a Confissã, Tit. 4. Const. 3. num. 1. pag. 20. e 21.

Em que caso deixarã de se confessar antes de dizer Missa, Ibid. pag. 20.

Se lhes encómenda, que diga Missa frequentemente, e em que dias a devem dizer, Tit. 18. Const. 14. n. 4. pag. 210.

Os que não disserem Missa, quantas vezes no anno se devem confessar, e communigar, Vide *Confissam*.

Os que celebrarem quotidianamente, devem dar conta de suas confissoens aos Reyttores das Igrejas, donde disserem Missa, Ibidem.

Os que não celebrarem continuamente, darã conta de suas confissoens aos Priores, ou Reyttores das Igrejas, donde forem frêguezes, Ibidem.

Podem tezer Confessor Clerigo, ou Religioso, que for approvedo pelo Prelado, que os poderã absolver de todos os peccados reservados neste Bispado, ainda que sejam Quaresma, excepto de Excommunhaõ mayor, Titul. 4. Const. 3. num. 4. pag. 22.

Sacerdote não pôde confessar sem licença, Tit. 8. Const. 6. num. 2. pag. 56.

Naõ pôde dizer Missa nova sem licença, e em que pena encorrerã se a disser, e quem o consentir, Tit. 8. Const. 7. num. 6. pag. 60.

Ain:

- Ainda que seja ordenado por letras Apostolicas, Ibid. num. 7.
- O que vier de fóra deste Bispado, não pôde dizer Missa nelle sem licença; e em que pena encorrerá, se a differ, e quem o consentir, Ibid. num. 8.
- O que assistir a Matrimonios clandestinos, em que penas encorrerá, Tit. 9. Const. 7. num. 4. pag. 70.
- Que não assista a Matrimonios, nem de benções nupciaes a Frêguezes alheos sem licença do Proprio Paroco, Tit. 9. Const. 8. num. 2. pag. 71.
- Naõ pôde dizer Missa rezada na Sè, ou em qualquer Igreja Paroquial em dias Santos de guarda, depois de começar a Missa conventual, até se acabar o Offertorio, e em que pena encorrerá, Tit. 18. Const. 5. num. 3. pag. 191. e 192.
- Que não digaõ mais, que huma Missa no mesmo dia, excepto no de Natal, em que poderãõ dizer tres, Tit. 18. Const. 3. num. 3. pag. 186.
- Que não digaõ a segunda Missa na noite de Natal, antes de romper a alva, Ibid.
- Que não diga Missa na Igreja, em quanto se fizer Pontifical, nem a pôde dizer no mesmo Altar sem licença. Vide *Pontifical*.
- Qual deva ser a preparação, com que ha de dizer Missa, Tit. 18. Const. 3. num. 1. pag. 185. e 186.
- Com que silencio, e honestidade devem estar na Sãchristia, ou Igreja, antes, e depois de celebrarem. Ibidem, num. 8. pag. 187.
- Podem dizer Missa Quinta feira de Endoenças, e os que não poderem celebrar, devem commungar à Missa do dia. Vide *Missa*.
- Que não accitem mais Missas, que as que poderem dizer. Vide *Missa*.
- Podem licitamente pedir as esmolas das Missas, Exéquias, Trintarios, e mais Officios, que lhes deverem, Tit. 18. Const. 6. num. 2. pag. 194.
- Em que casos poderãõ fazer concertos sobre algumas obrigações perpetuas, ou temporaes das Missas, que sobrest tomarem, ou sobre outras cousas semelhantes, Ibid. num. 4. pag. 195.
- Com que respeito devem ser tratados dos Seculares. Vide *Immuniidade*.

SACRARIOS.

- De que modo seraõ feitos; em que Igrejas os haverá, e como estará nelles o Sacramento da Eucaristia. Vide *Eucaristia*, pag. 755. e Titul. 18. Const. 9. num. 3. pag. 202.
- Quantas Hostias, e Particulas Consagradas estarãõ sempre nelles, Ibid.
- Sacrario, donde estiver o Santissimo Sacramento, como será visitado pelo Visitador, Tit. 28. Const. 6. num. 1. pag. 339.

SACRILEGIO.

- He caso reservado neste Bispado. Vide *Reservados*.
- Que cousa seja, por quantos modos se commetta, e com que penas se castigue, Tit. 35. Const. unica, num. 12. &c. pag. 401.
- Que ninguem o dissimule, nem encubra, e como se procederá contra elle. Ibid. num. 11. pag. 403.

SALARIO.

- Dos Coadjuutores dos Parocos, donde se pagarà, Tit. 12. Const. 1. n. 6. pag. 96.

SANCHRISTAM.

Se der ornamentos, para se dizer Missa nos dias de guarda, depois de se começar a Missa do dia, até se acabar o Offertorio, em que pena encorrerá. Tit. 18. Const. 5. n. 3. pag. 192.

Que não consinta, que Sacerdote algum diga Missa nas suas Igrejas, sem mostrar Dimissorias, Tit. 18. Const. 3. num. 7. pag. 188.

Que cuidado deva ter na limpeza das cousas necessarias para o culto Divino, Tit. 19. Const. 2. pag. 216. e 217.

SANCHRISTIA.

Que não entrem nella leigos, sem serem necessarios, Tit. 18. Const. 3. num. 8. pag. 188.

Como a deve haver em cada Igreja, e como será feita, Tit. 18. Const. 9. numer. 14. pag. 204.

Haja nella taboa, em que estejaõ escritas as Orações, que se dizem ao revestirse o Sacerdote, Tit. 18. Const. 3. num. 8. pag. 188.

SANTO OFFICIO.

Como lhe pertence o conhecimento das blasfemias hereticas, Vide *Blasfemias*.

Como lhe pertence o conhecimento de feitiçaria, Nigromancia, e outras cousas declaradas na Const. 1. do Tit. 49. que souberem a manifesta herezia, Vide *Feitiçaria*.

SANGUINHOS.

Quantos terá cada Calix, Tit. 18. Const. 9. num. 9. pag. 203.

Que se lhe fará sendo velhos, Tit. 19. Const. 4. num. 1. pag. 219.

SE CATHEDRAL.

Como nella se deve rezar o Officio Divino pelo Breviario Romano, Tit. 18. Const. 1. num. 1. pag. 182. e 183.

SEGUROS.

Seguros, ou Cartas de seguro em casos de morte, como seraõ quebrados, se os delinquentes entrarem no lugar do maleficio, em quanto durar o seu livramento, excepto nos casos, que se apontaõ. Vide *Carta de seguro*.

Que appareçaõ pessoalmente em Juizo, e que não entrem nas Audiencias com armas, Ibidem.

Seguro, que por falta de residencia quebrar a sua Carta, lhe valerá a mesma, se dentro em dez dias se tornar a apresentar em Juizo: e que não seja prezo por quebrar a residencia, salvo no caso, que se aponta, Vide *Ibidem*.

M A S E M E N T E . A 2

Não se ha de tirar, antes de se pagar Dizimo, Vide *Dizimo*.

S E P U L T U R A .

Que se não fação contratos, nem avenças sobre ella, Tit. 18. Const. 6. num. 5. pag. 195. e Tit. 27. Const. 3. num. 1. pag. 331. & *Ibidem*, Const. 4. num. 1. pag. 333.

Perpetua na Igreja se não dê sem licença do Prelado, *Ibidem*, num. 6. pag. 195. e 196.

Que pessoas a poderão ter na Capella mór, *Ibidem*, num. 7. pag. 196.

Sepultura em Igreja, Adro, ou Ermida, não se pôde abrir sem licença do Reytor, ou Cura della, Tit. 27.

A Ecclesiastica, a que pessoas seja negada pela Igreja, Titul. 27. Const. 1. num. 2. & c. pag. 328. e 329.

Qualquer pessoa a pôde eleger livremente, tendo a idade legitima; e aonde se enter-
rará, se a não eleger, Tit. 27. Const. 2. num. 1. pag. 329 e 330.

S I G I L L O .

Da Confissão, que penas sejaõ impostas aos que o revelarem; Tit. 4. Const. 8. num. 3. pag. 229. e 230.

S I M O N I A .

Como seja crime gravissimo, sua definição; e a quem pertença o conhecimento della? Tit. 30. Const. 1. num. 1. e 2. pag. 374. & c.

Em que calos se commette. *Ibidem*.

Com que modo se procederá contra este crime, e que prova seja bastante, Titul. 30. Const. 1. num. 2. 3. e 4. pag. 375.

S I M O N I A C O S .

Quem os não descobrir, em que penas encorrerá; Titul. 30. Const. 3. num. 6. pag. 380.

Com que penas seraõ castigados, Tit. 30. Const. 4. num. 6. 7. 8. e 9. pag. 381.

Em que penas encorrem, *Ibidem*.

S O D O M I A .

Quem a commetter como será castigado, Tit. 33. Const. 3. pag. 394.

S U P E R S T I C O E N S .

Que as não haja nos Trintarios, nem nas Missas delles. Vide *Trintarios*.

S Y N O D O .

Pessoas, que haõ de vir a elle, e que habito haõ de trazer, Tit. 40. Const. 1. n. 1. e 2. pag. 439.

T

TABALIAENS.

Os que tiverem em seu poder testamento de algum legado pio darà delle o traslado ao Prelado, Tit. 26. Const. 2. num. 1. pag. 310. e 311.

Em que penas encorrerãõ, se derem posse dos Beneficios, que vagarem, ou fizerem autos della sem expressa licença do Prelado, Vide *Clerigos, e Beneficios*.

Com que penas lhes seja prohibido fazer escriptura de emprestimo de mayor quantia, da que se contar em sua presença, e das testemunhas, que no contrato assinaem. Vide *Usura*.

TABO A.

Que em todas as Igrejas haja huma, em que se escrevaõ as obrigações perpetuas, que tiverem, e em que lugar, e à custa de quem se porà, Tit. 18. Const. 4. num. 6. pag. 191. e Tit. 20. Const. 2. num. 19. pag. 227.

Taboas de Sacra, deve haver em todos os Altares. Tit. 18. Const. 9. n. 4. pag. 202.

TABOLAGEM.

Tabolagem de jogo, que ninguem a dê em sua casa; e como será castigado, quem a der, Tit. 37. Const. unica, num. 1. pag. 406. e 407.

TAXA.

Taxa dos mantimentos, quando sobre ella se fizer alguma pragmática, são os Clerigos obrigados a guardalla, se se observar com rigor pelos seculares. Vide *Pragmatica*.

TELHA.

A que houver sido de alguma Igreja, não sirva senão para outra, Tit. 19. Const. 4. *per totam*, pag. 219.

TESTAMENTEIROS.

Dentro em que tempo devem declarar, e como se aceitaõ, ou não, a testamentaria, e não aceitando, que se farà, Tit. 26. Const. 4. num. 12. pag. 316.

O que aceitar huma vez o cargo, não pôde delobrigarse delle, Titul. 26. Const. 4. n. 13. pag. 316.

Que devem fazer em aceitando este cargo, Tit. 26. Const. 1. pag. 380. &c.

Dentro em que tempo são obrigados a dar comprimento aos testamentos, Titul. 26. Const. 1. num. 1. 2. 3. e 4. pag. 308.

Como se lhe deve tomar conta dos testamentos por razão dos legados pios, ainda que sejaõ feitos com clausula, de que não os obriguem a isso, Ibidem. num. 5. pag. 300.

Naõ podem comprar coula alguma dos bens do defunto, de quem o forem, Tit. 26. Const. 6. num. 1. pag. 319.

Naõ ficando nomeados no testamento, a quem pertence a execução delle. Vide *Testamento*.

Q

TES.

TESTAMENTOS.

- Feitos em causas pias se hão de cumprir, ainda que se não fizesssem com as solemnidades de Direito, Tit. 26. Const. 8. pag. 325. &c.
- Quem os impedir, a que se façaõ, em que penas encorrerà. Tit. 26. Const. 6. num. 16. e 17. pag. 324. e 325.
- Como se haverãõ os Clerigos, quando forem chamados, para os fazerem, Titul. 26. Const. 3. n. 1. pag. 311.
- Em que calos os naõ poderãõ fazer os Clerigos, sendo para isso chamados, Ibidem, num. 3. pag. 312.
- Em que tempo se darã comprimento a elles, Tit. 26. Const. 1. num. 1. 2. 3. e 4. pag. 308.
- Quem poderã tomar conta, e dar quitaçaõ da execuçaõ delles, passado o tempo determinado por Direito, e como as quitaçaõs, que se derem, se devem guardar em hum, e outro foro, Tit. 26. Const. 6. n. 1. 2. e 3. pag. 317.
- Quando a execuçaõ delles ficar devoluta, como proverãõ nisso os Vigarios. Vide *Vigario Geral*.
- Testamento, em que se não nomearem testamenteiros, a quem pertença a execuçaõ delle, Tit. 26. Const. 4. num. 8. pag. 314.

TESTAR.

Como, e de que poderãõ os Clerigos, Tit. 26. Const. 7. num. 1. 2. e 3. pag. 320.

TESTEMUNHAS.

- Testemunha, quem o for, assistindo a matrimonio celebrado por palavra de presente contra a fórma do Concilio Tridentino, encorre em calo reservado neste Bispaõ, Tit. 9. Const. 2. num. 7. pag. 63.
- Quantas sejaõ necessarias para o matrimonio, Titul. 9. Const. 2. n. 6. pag. 62.
- As que assistirem aos matrimonios clandestinos, em que penas encorrerãõ, Ibidem, num. 7.
- As que assistirem de proposito ao matrimonio celebrado diante do Paroco por força, ou engano, tem excommunhaõ, e em que penas encorrerãõ, Tit. 9. Const. 4. n. 2. pag. 67.
- Testemunhas na apresentaçãõ, ou renuncia de algum Beneficio, com condiçaõ, ou pacto illicito, quaes sejaõ bastantes para fazer legitima prova, Tit. 30. Const. 1. n. 3. e 4. pag. 375.
- Testemunhas Synodaes, que relaçaõ hãõ de dar, Tit. 40. Const. 2. pag. 440.

THE SOUREIROS.

- Os das Igrejas, em que penas encorrerãõ, se consentirem mais de 20 dias os homiziados nellas, e como se haverãõ com elles, se naõ quizerem sahir, ou provavelmente se temer, que sahindo os prenderãõ. Vide *Immunidade*.
- Os das Igrejas naõ daraõ ornamentos para dizer Missa a Clerigo, que tem fama de naõ rezar o Officio Divino, Tit. 18. Const. 1. num. 3. pag. 440.

T O A L H A S.

Quantas haverà em cada Igreja, Titul. 28. Const. 9. num. 4. pag. 202. e num. 6. e 7. pag. 203.

T O M B O.

Que haja dous em cada Igreja de todos os bens, e propriedades della, e com que clareza, e distincão terà feito, Tit. 20. Const. 2. *per totam*, pag. 222.

Hum se porà na Sè, outro na Igreja propria, Tit. 2. Const. 2. num. 17. e 18. pag. 226. e 227.

T O N S U R A.

Tonsura, e coroa dos Clerigos, qual deve ser para cada huma das Ordens, e de que tamanho, Tit. 14. Const. 4. *per totã*, pag. 140. ulque ad 142.

Prima Tonsura, que idade se requer para ella, e mais requisitos, Tit. 8. Const. 2. n. 1. pag. 49.

T O U R O S.

Que se não corraõ, nem façãõ outros semelhantes jogos nos adros das Igrejas, nem nelles se façãõ palanques. *Vide Igrejas.*

T R I B U T O S.

Que se não ponhaõ às pessoas Ecclesiasticas. Titul. 25. Const. 9. pag. 298.

T R I N T A R I O S.

Como, quando, e por quem se farà a sua notificaçãõ. Tit. 18. Const. 7. num. 13. pag. 200.

Pelos defuntos como se haõ de dizer. Titul. 18. Const. 7. *per totam*. pag. 196. *usque ad 200.*

Quantos modos haja delles, e quantos nomes tenhaõ. Ibid. num. 1. pag. 196.

Que todas as missas delles sejaõ de requiem, se se não dispuzer o contrario. Ibidem. num. 10. pag. 196. e 197.

Que não impidaõ dizer a missa do dia às horas costumadas. Tit. 18. Const. 7. num. 6. pag. 198.

T U M B A.

Devea haver em cada Igreja. Titul. 18. Const. 4. num. 13. pag. 204.

U

V A G A B U N D O S.

SE devem confessar, e cõmungar na freguezia, aonde se acharem no tempo da Quaresma. *Vide Confissãõ.*

Havendo de cazar, que se observará nos seos Matrimonios. *Vide Matrimonio.*

V E N D E R.

Se não podem as cousas da Igreja sem licença do Prelado. *Vide Bens da Igreja.*

Se não podem os Prazos sem licença do seu Senhorio direito. *Vide Prazos.*

Vender fiado, como se cometta nisto usura, e quando não. *Vide Usura.*

V I G A R I O G E R A L.

Que não dê licença para prègar sem preceder exame; e os Religiozos devem mostrar primeiro licença do seu superior. *Vide Pregadores.*

Como registara os roes dos confessados, e commungados, que lhe forem entregues pelos Parocos. Tit. 4. Const. 1. num. 7. pag. 16.

Como os entregará ao Promotor. *Ibid.* pag. 17.

Qual seja a sua jurisdicção. Regiment. cap. 3. pag. 88.

Como deve determinar se são, ou não maliciozos os impedimentos, que se teme se-
jaõ postos ao Matrimonio. Tit. 9. Const. 2. num. 4. pag. 62.

Julgando por maliciozos os impedimentos, que se temem, pode dar licença, para se ce-
lebrar o Matrimonio, sem precederem as denunciaçoens. Tit. 9. Const. 2. num. 4.
pag. 62. Estas duas verbas se haõ de entender, quando estiver ausente o Provisor,
a quem pertence a execuçaõ dellas.

Pode conhecer das cauzas matrimoniaes, e por si deve fazer as perguntas às partes, e
as testemunhas de vista. Tit. 9. Const. 13. num. 1. pag. 75.

Como procederá nas cauzas matrimoniaes, em que houver alguma sospeita, ou pre-
sumpção de conloyo. *Ibidem.*

Como procederá contra os clerigos, que tiverem em suas cazas mulheres de roim sos-
peita. Titul. 15. Const. 2. num. 2. 5. pag. 164. 165.

Como procederá contra as pessoas, que tiverem em seu poder bens de ausentes, que
são tidos, e havidos por mortos, não querendo fazer por suas almas os Officios co-
stumados. Tit. 22. Const. 4. num. 1. pag. 240.

Pode authorizar os arrendamentos dos bens das Igrejas, se forem conforme o Direi-
to. *Vide Bens da Igreja. Confirma os arrendam. ff. 261 n. 3.*

Como procederá contra os Clerigos, que não observarem a pragmatica, que se fizer
sobrea taxa dos mantimentos. Tit. 25. Const. 10. num. 5. pag. 301.

Como deve proceder contra os Ministros da Justiça secular, que quizerem tirar algum
delinquente das Igrejas, ou fizer força, e violencia às pessoas Ecclesiasticas, que lho
impedirem. Tit. 25. Const. 11. num. 12. pag. 366.

Como se haverá com as Justiças seculares, quando quizerem tirar algum delinquente
das Igrejas nos cazos, em que lhe não vale a immuidade. *Ibidem*, num. 2. pag.
303.

Que não obrigue os Clerigos a fazer citaçoens, ou notificaçoens nas cauzas. Tit. 36.
Const. 2. num. 24. pag. 406.

Que não obrigue aos Parocos, nem Sacerdotes a fazer as diligencias nas cauzas da
Justiça. *Ibidem.*

Em falecendo algum Clerigo, deve mandar logo fazer inventario dos seos bens, e a
quem serãõ entregues. Titul. 26. Const. 7. num. 15. pag. 324. e Regiment. cap. 3.
num. 5. pag. 8.

Como

DAS COUSAS MAIS NOTAVEIS. 125

Como se haverà com os testamenteiros, que aceitarem, ou naõ este cargo, e como com os que tendo huma vez aceitado, se quizerem desfobrigar. Tit. 26. Const. 4. n. 1. pag. 313. e n. 12. 13. pag. 316.

Pode dar licença aos testamenteiros para comprarem alguma couza dos bens do defũto, de quem o forem. Tit. 26. Const. 6. num. 2. pag. 319.

Nos mezes da alternativa Ecclesiastica lhe pertence tomar conta, e dar quitaçaõ da execuçaõ dos testamentos; em que cazos a naõ poderaõ dar; e como naõ devem levar couza alguma por testamento, que naõ hajaõ provido com conta concluida. Tit. 26. Const. 5. num. 6. pag. 319.

Como se haverà na Execuçaõ dos testamentos, quando ficar devoluta. Tit. 26. Const. 4. num. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. pag. 313. &c.

Como procederà nas querelas, que se lhe fizerem por petiçaõ, ou libello. *Vide Que- relas.*

Em que cazos naõ podera mandar passar carta de seguro, sem primeiro consultar o Prelado. Tit. 29. Const. 9. num. 4. pag. 372.

Que naõ uze de Excommunhoens nos processos das demandas, e execuçaõ das sen- tenças, havendo outro remedio sufficiente. Titul. 38. Const. 1. num. 5. e 6. pag. 409.

Pode mandar passar cartas de excommunhaõ. Titul. 38. Const. 1. n. 5. pag. 405.

Que naõ uze de Interdicto, senaõ em cazos muito graves. Titul. 38. Const. 7. num. 7. pag. 417.

Como procederà contra os sacrilegos. *Vide Sacrilegio.*

Comque cuidado deve inquirir dos simoniacos, e como procederà contra elles. Titul. 30. Const. 1. num. 2. 3. 4. pag. 375.

Comque penas procederà contra os Simoniacos. *Vide Simonia.*

Pode Castigar aos Parocos, que consentirem algum abulo nos Baptismos. Tit. 2. Const. 5. num. 3. pag. 8.

Pode dar licença para se tirar treslado dos Baptismos, Chriismados, &c. Tit. 2. Const. 6. num. 9. pag. 11.

V I O L A C A M.

De lugares Sagrados, e Igrejas, em que eizos se de, e que couzas se prohibaõ nellas, em quanto estiverem violadas. Titul. 38. Const. 8. num. 1. 2. 3. pag. 417. &c.

Violada Igreja quem a poderà reconciliar sendo benta, e quem sendo Sagrada. *Ibid.* n. 1. pag. 417.

V I S I T A C O E N S.

Paraque sim foraõ instituidas, e que se deve nellas pertender. Titul. 28. Const. 1. num. 1. 2. pag. 333. e Const. 4. *per totam.* pag. 336. e 337.

Que pessoas saõ obrigadas a se acharem presentes a ella. Titul. 28. Const. 17. num. 1. pag. 360.

V I S I T A D O R E S.

Quaes devem ser. Titul. 28. Const. 2. num. 2. pag. 334.

Quando haõ de visitar as Igrejas. *Ibidem.* Const. 3. p. 336.

Que devem fazer logo, que chegarem ao lugar, que haõ de visitar, e como haõ de se receberidos. Titul. 28. Const. 5. pag. 338.

Devem

- Devem inquirir nas visitaçoens, se se observa, o que nestas constituições se determina à cerca da Fé Catholica. Titul. 28. Const. 14. num. 2. 3. pag. 350. e num. 3. pag. 351.
- Que se informem se morreo alguma criança sem a agoa do Baptismo por negligencia do Paroco. Tit. 28. Const. 12. num. 2. pag. 346.
- Podem castigar aos que, tendo obrigados a allumiar ao Santissimo Sacramento, faltarẽ com o necessario para a lampada. Tit. 5. Const. 6. num. 2. pag. 44.
- Devem se informar, se os desposados cohabitãõ na mesma caza antes de recebidos. Tit. 28. Const. 14. num. 24. pag. 353.
- Como procederãõ contra os Clerigos, que tiverem em sua caza mulheres de roim sospeita. Tit. 15. Const. 2. num. 2. pag. 164. e num. 5. pag. 165.
- Como procederãõ contra os que frequentarem Mosteiros de Freiras. Tit. 15. Const. 4. num. 1. pag. 168.
- Que se informem da auzencia, que fizerem os Beneficiados das suas Igrejas. Tit. 28. Const. 13. num. 5. pag. 249.
- Podem visitar, e castigar os Regulares pelas culpas, e erros, que cometterem servindo a alguma Igreja, ou Mosteiro Regular, costumado a ser regido por elles. Titul. 12. Const. 4. num. 6. pag. 104.
- Devem informar se, se nas Igrejas, aonde ha coadjutores, administraõ os Piores por si os Sacramentos a leos freguezes. Titul. 12. Const. 1. num. 9. pag. 98.
- Como procederãõ contra os Beneficiados, & Clerigos de Ordens Sacras, que naõ rezarem Officio Divino. Tit. 28. Const. 15. num. 5. 6. 7. pag. 355.
- Que em todas as Igrejas façaõ pdr Missaes, e Manuaes Romanos. Tit. 28. Const. 9. num. 10. pag. 203.
- Como se informarãõ das Missas, e Trintarios, que estiverem por dizer, e como se haverãõ na distribuiçãõ dellas, castigando aos culpados. Tit. 18. Const. 7. num. 11. pag. 199.
- Podem tomar conta aos Officiaes das Confrarias. Titul. 28. Const. 16. num. 2. pag. 357.
- Devem visitar as Ermidas, e como se haverãõ, se naõ estiverem decentemente edificadas, e reparadas. Titul. 28. Const. 16. num. 2. pag. 356.
- Que devem fazer achando as Ermidas arruinadas. Ibidem num. 6.
- Que farãõ, quando acharem a Igreja longe de povoado, e em perigo de ser roubada. Titul. 19. Const. 1. num. 5. pag. 215.
- Que farãõ, quando acharem algum lugar taõ longe, que naõ possa hir a communhaõ aos enfermos. Ibidem. num. 8. pag. 216.
- Como darãõ licença para se fazerem Imagens, e pintarem retabolos nas Igrejas, fazẽdofe com a decencia devida. *Vide Imagens.*
- Como se devem informar da limpeza das Igrejas. Tit. 28. Const. 11. pag. 344. &c.
- Que naõ consintaõ haver nas Igrejas assentos particulares. Tit. 28. Const. 16. num. 8. pag. 358.
- Devem tomar conta com entrega da prata, e mais moveis da Igreja às pessoas, a quem estiverem encarregados. *Vide Prata.*
- Devem tratar os clerigos com brandura, e cortesia. Titul. 28. Const. 13. num. 20. pag. 350.
- Que naõ obriguem aos Clerigos a fazer citaçoens nas causas, aonde houver parte. Tit. 36. Const. 2. num. 2. pag. 406.
- Devem ter muito cuidado em pedir aos Parocos os roes, dos que naquelle anno falecerãõ

- cerãõ com testamento, ou sem elle. Tit. 26. Const. 2. num. 2. p. 311.
- Como se haverãõ com os testamenteiros, que aceitarem, ou naõ este cargo: e como com os que tendo huma vez aceitado, se quizerem desobrigar. Tit. 26. Const. 4. n. 1. 2. e 13. pag. 316.
- Nos mezes da Alternativa Ecclesiastica, lhe pertence tomar conta, e dar quitaçaõ da execuçaõ dos testamentos, em que cazos a naõ poderãõ dar, nem devem levar conta alguma por testamento, que naõ hajaõ provido com conta concluida. Tit. 26. Const. 5. num. 6. pag. 319. e Tit. 28. Const. 16. num. 13. pag. 359.
- Que qualidades devem ter. Tit. 28. Const. 2. num. 2. pag. 334. e 335.
- Como se haverãõ antes, e depois de chegarem à Igreja, que forem visitar. Titul. 28. Const. 3. num. 1. pag. 335. e Const. 5. num. 1. 2. pag. 338.
- Qual seja a primeira couza, que haõ de visitar entrando na Igreja. Tit. 28. Const. 6. pag. 338. 339.
- Como visitarãõ os Santos Oleos. *Vide Santos Oleos.*
- Como visitarãõ as Pias Baptismaes. *Vide Pia Baptismal.*
- Como visitarãõ as reliquias Santas, se as houver na Igreja. *Vide Reliquias.*
- Como visitarãõ as Imagens. *Vide Imagens.*
- Como visitarãõ o temporal das Igrejas, e adros dellas. *Vide Igrejas.*
- Como devem inquirir da vida, e officio do Paroco. Tit. 28. Const. 12. pag. 346. &c.
- Como, e com que respeito, e resguardo devem inquirir dos mais Ministros da Igreja. *Ibidem.* Const. 13. pag. 348. &c.
- De que couzas devem inquirir em geral no acto da visitaçaõ. *Ibidem.* Const. 14. pag. 350.
- Como se haverãõ no inquirir das culpas, e castigo dos culpados. *Ibidem.* Const. 15. pag. 354. &c.
- Como visitarãõ as Capellas, Hospitaes, Ermidas, e Confrarias. *Ibidem.* Const. 16. pag. 356.
- Farãõ prover tudo o que lhe parecer necessario para o serviço da Igreja, e culto Divino, Tit. 18. Const. 9. num. 14. pag. 204.
- A' custa de quem serãõ agazalhados. Tit. 28. Const. 16. num. 15. pag. 359.
- Como procederãõ contra os sacrilegos. Tit. 35. Const. unica. num. 11. pag. 403.
- Com que cuidado devem inquirir dos simoniacos, e como procederãõ contra elles. Tit. 30. Const. 1. num. 2. 3. 4. pag. 375.
- Como procederãõ contra, os que cõmetterem peccados publicos. Tit. 28. Const. 15. pag. 354.

U S U R A.

- Quam grave peccado seja, e sua definiçaõ, Tit. 34. Const. unica, num. 1. pag. 397.
- Quantas especies haja della, e em que calos mais frequentemente se commetta, Tit. 34. Const. unica, *per totam*, pag. 397.
- Como se commetta em compras com paga de antemaõ, Tit. 34. n. 11. pag. 399.
- Como se commetta em vender fiado, *Ibidem*, num. 12.
- Como se commetta nos cambios, e letras dellas, *Ibidem*, num. 5. pag. 398.
- Como se commetta nas couzas dadas em penhor, *Ibidem*, num. 6. e 7. pag. 398. e 399.
- Como se commetta nos censos, *Ibidem*, num. 4.
- Como se commetta nos pactos de retro, *Ibidem*, num. 8. pag. 399.
- Como se commetta no aluguer dos animaes, *Ibidem*, num. 13. pag. 399.

Que

Que advertencias se façã sobre este crime, e como possaõ conhecer delle os Ministros Ecclesiasticos, Ibidem, num. 15. &c. pag. 400.

USURARIOS.

Que naõ possaõ fazer testamento, e, se o fizerem, ficarã nullo, Tir. 26. Const. 9. pag. 327.

Com que penas seraõ castigados, Tir. 34. Const. unica, num. 16. &c. pag. 400.

Z

Z E L O:

Vide Clerigo, e Immuniade.

Finis, Laus Deo.



E R-

ERRATAS.

Pagina.	Numero.	Regra.	Erro.	Emenda.
pag. 4.	Num. 1.	Reg. 2.	houefe	houesse
pag. 12.	na margem		Cachecifmo	Catechifmo
pag. 13.	num. 1.	reg. 4.	menimos	meninos
pag. 14.	num. 3.	reg. 20.	clandestinadamente	clandestinamente
pag. 15.	num. 5.	reg. 14.	pendença	penitencia
pag. 18.	nom. 10.	reg. 12.	affim	a fi
pag. 24.	num. 3.	reg. 34.	a ouvirã	o ouvirã
pag. 37.	num. 1.	reg. 10.	Aciprestes	Arceprestes. <i>E affim</i>
<i>se lerã nas mais partes, aonde se achã nestas Constituições a palavra Aciprestes.</i>				
Ibid.	num. 2.	reg. 29.	fajaõ	sejaõ
pag. 46.	num. 3.	reg. 5.	Cap. 6.	Const. 6.
pag. 48.	num. 2.	reg. 16.	term, oem	termo, em
Ibid.	num. 1.	reg. 32.	tornã fer	tornar a fer
pag. 56.			Titulo 4.	Titulo 8.
pag. 62.	num. 4.	reg. 22.	mandarmos	mandamos
pag. 72.	Const. 10.		premeyro	primeiro
pag. 73.	num. 1.	reg. 26.	instrumento	instrumento
pag. 74.	num. 6.	reg. 7.	postposto	postposto
pag. 75.	num. 1.	reg. 2.	peffoas livres	peffoas, ainda que sejaõ livres
pag. 98.	num. 9.	reg. 25.	muyta	moitas
pag. 99.	num. 11.	reg. ultima	man	mandado
pag. 102.	num. 1.	reg. 20.	govenar	governar
pag. 107.	num. 7.	reg. 4.	outra na apresentaçaõ	outra apresentaçaõ
pag. 117.	Tit. 13.		raçoeyros	raçoeiros
pag. 129.	num. 2.	reg. 21.	forã impedido	naõ forã impedido
pag. 143.	num. 1.	reg. 24.	neglecto	neglecto
Ibid.	Ibid.	reg. 32.	lætifera	lethifera
pag. 144.	Ibid.	reg. 31.	defferre	deferre
pag. 145.	Ibid.	reg. 25.	diffiniri	definiere
pag. 146.	Ibid.	reg. 8.	sub	sub
Ibid.	Ibid.	reg. 9.	defferendis	deferendis
158.			Const. 12.	Const. 13.
159.			Const. 13.	Const. 14.
Ibid.			Const. 14.	Const. 15.
160.			Const. 15.	Const. 16.
Ibid.			Const. 16.	Const. 17.
pag. 164.	num. 3.	reg. 30.	nunca	nunca
pag. 176.	num. 4.	reg. 17.	coathuido	intituido.
pag. 190.	num. 4.	reg. 20.	verdede:	verdade:
pag. 193.	Const. 4.		sepulturas	sepulturas
pag. 197.	num. 3.	reg. 18.	algamas	algumas
pag. 201.	num. 1.	reg. 36.	Dõminigo	Domingo
pag. 207.	num. 1.	reg. 12.	contiguos	contiguos
pag. 209.	num. 3.	reg. 33.	Iconomos	Economos
pag. 211.	num. 4.	reg. ultima	reformaçaõ	reformaçaõ
pag. 218.	num. 3.	reg. 24.	fe	fe
pag. 222.	num. 1.	reg. 34.	fatiõsim	fateõsim
pag. 223.	num. 5.	reg. 19.	fatiõfins	fateõfins
pag. 224.	num. 10.	reg. 19.	Bedeficiados	e Beneficiados
pag. 231.	num. 12.	reg. 2.	contumamacia	contumacia
pag. 237.	num. 5.	reg. 8.	de de	de
pag. 239.			Tit. 24.	Tit. 22.
Ibid.	num. 6.	reg. 23.	e não	e naõ
pag. 244.	num. 3.	reg. 12.	enformaremos	informaremos
pag. 245.	num. 1.	reg. 32.	on	ou
pag. 246.	num. 1.	reg. 8.	Beneficidos	Beneficiados
pag. 249.	num. 7.	reg. 16.	dor	dos
Ibid.	num. 1.	reg. 24.	direyro	direito
pag. 260.			Const. 8.	Const. 13.
pag. 265.	num. 3.	reg. 14.	Iconomos	Economos

Pagina.	Numero.	Regra.	Erro.	Emenda.
Ibid.	num. 1.	reg. 19.	direyro	direito
pag. 273.	num. 5.	reg. 15.	fe	se
pag. 283.	num. 1.	reg. 2.	hourem	honrem
pag. 287.	num. 6.	reg. 29.	qua	que
pag. 300.	num. 1.	reg. 18.	gaverno,	governo
pag. 301.	num. 3.	reg. 14.	revoguaré	revogaré
pag. 303.	num. 1.	reg. 7.	merecê,	merecerem
pag. 306.	num. 11.	reg. 7.	informados.	informados
Ibid.	num. 13.	reg. 36.	sejamos presentes	naõ sejamos presentes
Ibid.	Ibid.	reg. 37.	Prior, Reytor,	o Prior, Reytor
pag. 312.	num. 2.	reg. 14.	anniversarios,	anniversarios
pag. 314.	num. 7.	reg. 24.	uos	nos
pag. 317.	num. 1.	reg. 18.	uos	nos
pag. 333.	num. 1.	reg. 14.	enterraráõ	os enterraráõ
pag. 334.	num. 2.	reg. 30.	decirãr	decernir
pag. 341.	num. 4.	reg. 21.	simbolo	symbolo
pag. 343.	num. 4.	reg. 33.	mandaráõ	mandaráõ
pag. 349.	num. 10.	reg. 22.	Tizoureyro,	Thezoureyro,
Ibid.	num. 14.	reg. 38.	approvaçãõ,	approvaçãõ,
pag. 350.	num. 2.	reg. 35.	erezia,	heresia,
Ibid.	Ibid.	reg. ultima	feremonias	ceremonias
pag. 351.	num. 6.	reg. 21.	algem	alguem
pag. 352.	num. 16.	reg. 33.	outem	outrem
pag. 353.	num. 18.	reg. 4.	symonia	simonia
Ibid.	Ibid.	reg. 6.	recebele	recebesse
Ibid.	na cota à margem		lese	lase
pag. 356.	num. 8.	reg. 1.	tafolagens	tabolagens
pag. 357.	num. 3.	reg. 26.	mesmor	mesmos
pag. 360.	num. 1.	reg. 27.	negacio	negocio
pag. 361.	num. 3.	reg. 16.	inteyramente	inteiramente
pag. 368.	num. 3.	reg. 33.	Prometor,	Promotor
pag. 374.	num. 9.	reg. 11.	livandose	livrando-se
pag. 375.	num. 1.	reg. 1.	statuindo	estatundo
pag. 382.	num. 3.	reg. ultima	modernos	modernos
pag. 390.	num. 3.	reg. 33.	ouvidos	ouvido
pag. 391.	num. 5.	reg. 14.	admoftarem	admoestarem
pag. 392.	num. 2.	reg. 24.	accuzador,	accuzado,
pag. 393.	num. 5.	reg. 12.	collareral	collateral
pag. 395.	num. 1.	reg. 4.	deza sete	quinze
pag. 398.	num. 4.	reg. 8.	chamas	chamaõ
pag. 399.	num. 12.	reg. 32.	cõ ou condiçãõ	ou cõ condiçãõ
pag. 400.	num. 16.	reg. 21.	cruzrdos	cruzados
pag. 402.			Titulo 25.	Titulo 35.
pag. 404.	no titulo 34.		mandados	mandados
pag. 405.	num. 1.	reg. 28.	qõ cometem à justiça,	qõ comettem, a justiça
pag. 406.	num. 4.	reg. 13.	sinodo	Synodo
pag. 407.	num. 1.	reg. 35.	he coufa	he causa
Ibid.	num. 2.	reg. ultima	Tridentino	Tridentino
pag. 411.	num. 6.	reg. 4.	causaõ	cauçaõ,
pag. 413.	num. 4.	reg. 16.	põde de ser	põde ser
pag. 417.	num. 1.	reg. 24.	saogue	sangue
pag. 419.	num. 6.	reg. 1.	falfarios	falsarios
pag. 422.	num. 19.	reg. 27.	Apeftolica	apostolica,
Ibid.	Ibid.	reg. 28.	alguma	alguns
pag. 426.	no Tit. da Const. 11.		as Papa	ao Papa
pag. 430.	num. 39.	reg. 36.	Bulla do Senhor	Bulla da Cea do Senhor
pag. 332.			Tit. 33.	Tit. 38.
pag. 434.			Const. VIII.	Const. 14.
pag. 439.			Tit. 38.	Tit. 39.
ERRATAS DO REGIMENTO.				
Pag. 20.	num. 46.	reg. 1.	negligencia dea	negligencia naõ der
pag. 35.	num. 4.	reg. 18.	leva	levava
pag. 46.	num. 6.	reg. 12.	comprehendido	comprehendido.

Licenças do S. Officio.

P Ode-se tornar a imprimir, e não correrá sem nova licença, para o que torne conferido. Coimbra em Meza 3. de Junho de 1728.

Abreu.

Do Ordinario.

P Or attenção à grande utilidade commua, que resulta de se tornarem a imprimir as Constituições aos Parocos, e Subditos do Bispado pela grande falta que ha dellas, concedo licença, para o R. supplicante Economo da Mitra as mandar imprimir à sua custa. Coimbra 6. de Janeyro de 1728.

Freyre.

Do Paço.

Q ue se possa tornar a imprimir. Lisboa Occidental 20. de Setembro de 1728.

Galvão. Botelho. Oliveira. Alvres. Bonicho.

Pòde correr. Coimbra em mesa
de Junho 26. de 1731.

Amaral. Paes.

Pòde correr. Coimbra 26. de
Junho de 1731.

L. B. de Angola.

Taxaõ este livro em 1400. em pa-
pel, para q possa correr. Lisboa
Occidêtal 2. de Agosto de 1731.

Pereyra. Teixeyra.

C O P I A
D A S
P A S T O R A E S ,

QUE CONFIRMOU O ILLUSTRISSIMO
Senhor Bispo de Angola, Vigario Capitalar
deste Bispado de Coimbra.

PASTORAL DO ILLUSTRISSIMO SENHOR BISPO CONDE

*D. Joaõ de Mello de doze de Outubro de mil e seis centos e noventa,
em que confirma a da Doutrina.*



OM Joaõ de Mello por mercè de Deos, e da Santa Sè Apostolica Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, Senhor de Coja, e do Conselho de Sua Magestade, &c. A todos os nossos Subditos saude, e paz em Jesu Christo nosso Senhor, que de todos he verdadeiro remedio, e salvaçõ. Fazemos saber, que desejando Nós com todo o affecto do nosso coraçõ, como pede a obrigaçõ do nosso officio Pastoral, tirar todas as occasiões de escandalo, e peccado de todo o nosso Bispado, para que Deos nosso Senhor seja de todos louvado, e servido com aquella amor, e pureza de consciencia, que as creaturas devem a seu Creador, nos pareceo por esta nossa Pastoral estabelecer, e ordenar o seguinte.

Attendendo Nós, que nas Igrejas do nosso Bispado celebrando-se o Sacro-Santo Sacrificio da Missa, ao Offertorio se usa em algumas partes pedirem os Fréguezes licença para fallarem coufas congruentes ao governo da Igreja, e Confrarias, de que resultaõ algumas praticas com clamores escandalosos; por tanto mandamos a todos, e a cada hum dos Parochos em virtude de Santa obediencia, que depois de revestidos, e começarem a Missa, se naõ devirtaõ a outras praticas mais, que fazer a Estaçõ com aquella moderaçõ,

ção, que por nossas Constituições lhes he recomendada, e a tomar conta de seus Fréguezes, e a nenhum delles concedaõ licença para no tempo da Estação, ou em qualquer da Missa poder fallar em qualquer materia, e se algum Fréguez for oufado a qualquer pratica neste tempo, encorrerá pela primeira vez em pena de dez tostões, pela segunda em dous mil reis, applicados na fórma ordinaria, das quaes penas fazemos Juizes, e Executores aos mesmos Parochos, e o remeterão logo ao deposito geral de nosso Juizo, e sendo algum dos delinquentes remisso em satisfazellos, o Parocho avisará ao nosso Meirinho Geral para os quebrar, e havendo algum, que terceira vez reincida, se lhe dobrará a pena, e será castigado com o rigor, que merecer a sua contumacia, e tendo algum Fréguez, que requerer sobre o ministerio da Igreja, o poderá fazer com toda a modestia no adro, ou corpo da Igreja, antes, ou depois da Missa, aonde ao Parocho melhor lhe parecer, e havendo promessas para cousa necessaria à Igreja, ou outra obra pia, e outro fim, para as Eleições dos Mordomos, o Parocho advertirá à Estação, que se faraõ antes, ou depois da Missa, advertindo se façaõ com toda a modestia, e sem algum estrondo.

Porque a rezidencia dos Parochos em suas Igrejas em todo o tempo, e particularmente da Quaresma, he huma das mais precisas obrigações de seu officio; mandamos em virtude de Santa obediencia a todos, e a cada hum dos Parochos, que em o tal tempo da Quaresma naõ préguem fóra de suas Igrejas, e fazendo-o, procederemos contra elles com as penas, que nos parecer.

Outro fim, por evitarmos as contendás, que costumaõ haver sobre as eleições de Prégadores da Quaresma; ordenamos, que nas Igrejas, em que os Parochos costumaõ prégar os Sermões em huma das Oytavas do Natal, o mesmo Parocho faça a nomeação do Prégador para a Quaresma; e aonde os Fréguezes pagaõ ao Prégador, em o mesmo dia façaõ a eleição de quatro homens dos melhores do povo, e estes presidindo o Parocho, se naõ for Prégador, e sendo-o, o Juiz da Igreja, elegerão logo no mesmo dia pessoa, que ha de prégar na Quaresma, e da nomeação do Parocho, ou da eleição do povo o Parocho, se naõ for Prégador, para este effeito haverá a esmola costumada à custa da Fabrica, aonde a houver, e aonde naõ, à custa das Confrarias da Igreja, e o Juiz da Igreja, ou a pessoa, que costuma fazer semelhantes avisos, dará logo conta ao nomeado, ou eleito,

DAS PASTORAES.

3

eleito, que aceitando affinará o Termo, e quando não aceite, o Parocho, ou os mesmos quatro Eleitores, faraõ logo outra nomeação, ou eleição, que affinarão com o Prégador como aceita, e não o fazendo assim até quinze de Janeiro, havemos por aquella vez por devoluta a Nós a eleição, ou nomeação para provermos, como nos parecer.

E porque somos enformados, que em algumas Festas, que se fazem na Igreja, Cappellas, ou nas Procissões, se fazem algumas danças, ou bayles de mulheres com menos decencia, e decoro; portanto prohibimos com pena de Excommunhaõ mayor, *Ipsa facto*, imposta aos Parochos, que não consintão as ditas danças em os taes lugares, como tambem, que nenhuma mulher assista em traje de homem à guarda do Senhor na Semana Santa, e outro sim; lhe prohibimos com a mesma pena, não consintão se pernoute nas Igrejas, ou Ermidas, e naquellas, em que não for possivel recolherem-se osromeiros a suas casas, não consintirão fiquem homens, e mulheres juntamente, mas em se pondo o Sol, fecharão as portas da Igreja, ou Ermida, ficando sómente dentro as mulheres; e o mesmo mandamos sob a mesma pena aos Ermitães, ou quaesquer pessoas, que a seu cargo tiverem a guarda de qualquer Igreja, ou Ermida.

Outro sim, mandamos aos Parochos sob a mesma pena, não permittaõ, que nas suas Igrejas por occasiões de Sermões, Ladainhas, Completas, ou qualquer outra devoção, estejaõ de noite homens, e mulheres juntamente, e sob a mesma pena façaõ começar os taes actos a horas, que se possaõ acabar ao Sol posto, e neste tempo fecharão as portas das Igrejas, Ermidas, ou Cappellas, excepto dia de Natal, e Quinta feira Santa, e se por qualquer causa se não poderem os taes actos começar a horas de acabarem no sobredito tempo, não os haverà naquelle dia, porque menos mal serà faltarem, do que fazerem-se com occasião de graves offenças de Deos.

Achamos, que alguns Parochos eraõ menos cuidadosos em ensinar a Doutrina Christãa a seus Fréguezes, sendo-lhe tanto encomendado, e encarregado pelo Direito, Constituições, e nossas Pastoraes, devendo attender muito a huma Excommunhaõ mayor, *Ipsa facto*, que lhe temos posta, aos que desobrigarem aos seus Fréguezes, que não souberem a Doutrina Christãa, o que muito especialmente tornamos a advertir, e que nesta materia por taõ relevante, lhe pedirá Deos estreita conta. *Neste §. confirma o dito Illustrissimo*

Senhor a Pastoral da Doutrina passada em dous de Dezembro de mil e seis centos e oytenta, cuja copia vay abaixo.

Chegounos à noticia, que em alguns lugares do nosso Bispado havia huns concursos de homens, e mulheres, com nome *Cerões*, com este, ou aquelle preteisto, dos quaes se seguiaõ muitas acções contra o serviço de Deos, e em grave damno da reputação dos nossos subditos; pelo que estreitamente prohibimos os taes concursos, assim em casas particulares, como em ruas publicas, com pena de cinquenta cruzados pagos do Aljube, sem remissão pela primeira vez, e pela segunda em dobro, com pena de degredo para Africa por quatro annos a qualquer homem, que se entremeter nos taes concursos, e qualquer pessoa, que para elles der casa, ou os consentir junto à sua; e as mesmas penas encorrerão os pays, e as mãys, que permittirem a suas filhas irem aos taes ajuntamentos; e mandamos aos Parochos com pena de Excommunhaõ mayor, *Ipsa facto*, que constando-lhe com certeza, ha nas suas Fréguezias os taes concursos, nos façaõ logo aviso, ou ao nosso Vigario, declarando as pessoas, que são culpadas, e desta materia tambem inquiriráõ os nossos Visitadores com toda a exacção, para procedermos contra os delinquentes com as penas assima declaradas, e contra os Parochos remissos em dar conta com as penas, que nos parecer.

Tambem fomos enformados, que muitas pessoas seculares usaõ de habito *Talar Ecclesiastico*, que por Direito commum, Concilio Tridentino, e Synodal, he permittido só às pessoas Ecclesiasticas, naõ havendo por este respeito differença entre estes, e os seculares, de que se seguem grandes inconvenientes; por tanto, mandamos, que nenhuma pessoa de qualquer qualidade possa usar do tal habito, naõ tendo ao menos prima tonsura, e os que a tiverem querendo usar do habito, andaráõ tambem tonsurados, e aos que naõ tendo ao menos prima tonsura, e tendo-a usarem delle sem trazerem coroa aberta, além das penas impostas em outra nossa Pastoral, que por esta novamente confirmamos, encorrerá em pena de vinte cruzados pagos do Aljube pela primeira vez, e em dobro pela segunda, applicados na fórmula ordinaria, e o nosso Meirinho Geral, com pena de se lhe dar em culpa, terá cuidado de prender, aos que achar em habito sem tonsura, e logo dará conta ao nosso Vigario para à execução da pena pecuniaria.

He muito para estranhar nos Ecclesiasticos, devendo em tudo ser exem-

DAS PASTORAES

5

exemplo, para os que o não são, o uso de armas prohibidas, ainda aos seculares; pelo que, prohibimos estreitissimamente a todos os Ecclesiasticos usarem de armas prohibidas aos leigos pelas Leys de Sua Magestade, e o que em qualquer tempo for achado em povoado, não vindo de caminho, com clavina, será prezo, e do Aljube pagará sobre o perdimento da arma, que em todo o caso encorrerá, quatro mil reis pela primeira vez, e pela segunda em dobro, e sendo achado com bacamarte em qualquer tempo, ou parte, pagará pela primeira vez oytó mil reis, e pela segunda em dobro, e achando-lhe pistola, ou pistolete, será também prezo pelo tempo, que nos parecer, e pagará doze mil reis pela primeira vez, e pela segunda em dobro, e achando-lhes em casa qualquer das sobreditas armas, ainda que dellas não usem, pagarão ametade das penas pecuniarias affirma declaradas pagas do Aljube, e sendo achado com faca de ponta, pagará dez mil reis, e constando, que com ella entra na Igreja a celebrar o Sacro-Santo Sacrificio da Missa, ou qualquer dos Divinos Officios, será prezo, e se lhe dobrará a pena a nosso arbitrio, e quanto ao uso das mais armas, que aqui não declaramos, se observe o disposto em nossas Constituições.

Somos enformados não ter sido sufficiente a prohibição de direito, nossas Constituições, e Pastoraes o fazer cessar o escandalo, que ha em os Ecclesiasticos, e seculares frequentarem os Mosteiros das Freiras sem terem justa causa para o fazer, de que se seguem varios inconvenientes ao serviço de Deos, e observancia da Religião; portanto, mandamos, que nenhuma pessoa secular, ou Ecclesiastica frequente os taes Mosteiros não tendo para isso cargo nelles, ou outra causa justa, e manifesta, nem conversem com as Religiosas em grades, ou quaesquer outros lugares, e o que por summario, inquirição, ou devaça for comprehendido, sendo Clerigo, além das penas em nossas Constituições, e Pastoraes já impostas, será prezo, e pagará do Aljube pela primeira vez vinte mil reis, e pela segunda quarenta, e pela terceira sessenta, e será suspenso do Officio por tempo de hum anno, e sendo comprehendido mais vezes, será castigado a nosso arbitrio com degredo, e as mais penas, que nos parecer, e não tendo os culpados por onde paguem as penas pecuniarias, serão prezos por tempo de quatro, oytó, e doze mezes conforme o lapso de sua culpa, e os nossos Visitadores nos lugares aonde houver Mosteiros de Freiras perguntarão devaçamente por este caso, e contra

os leigos se procederá, conforme nos parecer, guardada a de direito.

Tem mostrado a experiencia os grandes inconvenientes, que se seguem à recta administração da justiça de se não executarem as penas impostas aos delinquentes, especialmente as de degredo, e para que o medo da pena faça emendar aquelles, a que o temor de Deos não faz abster dos peccados; ordenamos, que sendo algum subdito nosso degradado por Sentença, que passe em causa julgada, o Escrivão dos Autos, sob pena de Excommunhaõ mayor, *Ipsò facto*, em termo de oyto dias remetta por Certidaõ o traslado da Sentença ao Parocho dos condemnados à custa dos mesmos, e o Parocho, sob a mesma pena, em termo de outros oyto dias remetterà ao Escrivão Certidaõ de como fica entregue da Sentença, a qual Certidaõ o Escrivão juntará aos Autos, e passado o termo, que na Sentença for assignado ao Reo para ir cumprir o degredo, o Parocho debaixo da mesma pena o declarará, e não o admittirá mais aos Divinos Officios sem mostrar em como tem satisfeito o dito degredo, ou lhe for por Nós perdoado, e alcançado algum Recurso nosso, ou de nosso Vigario, o aceitarão, e passado o termo delle, o declararão por excommungado, e se algum for taõ contumaz, que não obedeça, fará aviso ao nosso Vigario para mandar proceder contra elle a prizaõ, e às mais penas, que parecer.

Visitando as Igrejas deste nosso Bispado, em poucas achamos, que os Parochos, como deviaõ, fizessem conservar as nossas Pastoraes, que lhe temos mandado, de que resulta faltar com a memoria dellas a observancia, do que nellas ordenamos, em prejuizo do bem espiritual dos nossos subditos, e governo das Igrejas; pelo que mandamos a todos os Parochos, que cada hum em sua Igreja tenha livro, em que lançará o traslado desta nossa Pastoral, e das mais, que pelo tempo adiante lhe forem appresentadas, como tambem, das que tiverem, e forem já publicadas, principalmente a ultima, que lhe mandamos com a explicação dos Sacramentos, e outras materias importantissimas, e não tendo esta, a procurarão ao Escrivão da Camera, e a lançarão no livro até trinta dias depois desta publicada, e no mesmo livro depois do traslado de cada huma das Pastoraes, passarão Certidaõ, que assignarão, da publicação della, declarando o dia, mez, e anno, em que a publicaraõ, e faltando os Parochos, ao que nesta materia lhe ordenamos, e não nos appresentando, ou a nossos Visitadores no acto de Visita o dito livro, pagarão pela primeira vez dez tostões, e pela

DAS PASTORAES.

7

pela segunda dois mil reis, e faltando mais vezes, serãõ castigados a nosso arbitrio. E para que chegue à noticia de todos, mandamos a todos os Parochos com pena de Excommunhaõ mayor, *Ipsa facto*, que em o primeiro dia Santo, ou Domingo depois de esta lhe ser apresentada, a publiquem a seus Fréguezes à Missa da Terça, e depois de publicada a fixarãõ nas portas principaes de suas Igrejas, donde, sob a mesma pena, sem ordem nossa se não tirará. Dada em Coimbra sob nosso Sinal, e Selo de nossas armas aos doze dias do mez de Outubro de mil e seis centos e noventa. Dionizio da Costa Brandão Secretario de Sua Illustrissima, e seu Dezembargador da Mesa da Justiça a fiz elcrever, e sobescrevi.

João Bispo Conde.

PASTORAL DA DOCTRINA CRISTÃ A DO

Illustrissimo Senhor Bispo Conde D. João de Mello de dous de Dezembro de mil e seis centos e oytenta.

DOm João de Mello por mercè de Deos, e da Santa Sé Apostolica Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, Senhor de Coji, e do Conselho de Sua Magestade, &c. A todos os Reverendos Priores, Vigarios, Curas, e Parochos desta Cidade, e todo o nosso Bispado, e mais subditos delle, saude, e paz para sempre em JESU Christo nosso Senhor, que de todos he verdadeiro remedio, e salvaçaõ. Por quanto o mesmo Senhor por sua incomprehensivel disposiçaõ ordenou entregarnos o governo deste Bispado taõ grave, e formidavel a nossas humanas forças, e foy servido trazernos a esta Cidade, mais principal lugar da nossa residencia, para que a vigilancia das direcções espirituaes, e temporaes concernentes às almas dos nossos subditos, tivessem primeiro lugar em nossos intentos, e Pastoral cuidado: considerando a estreitissima conta, que havemos de dar ao Altissimo Pastor Divino deste seu rebanho, a importante obrigaçaõ, que ha nos Reverendos Parochos de ensinarem a seus Fréguezes os Mysterios de nossa Santa Fé para salvaçaõ de suas almas, e nos Parochianos a diligencia, que devem pôr para terem o verdadeiro conhecimento, do que devem crer, e saber como Fieis, e verdadeiros Christãos: havendo-nos mostrado a experiencia em alguns Bispados, que já tivemos, que sendo a mayor parte dos subditos, os que necessitaõ de serem bem instruidos na Doutrina Christãa,

stãa, se achavaõ com cracissimas ignorancias em materia taõ grave, e o que mais era para sentir, que o inimigo de nossas almas havia introduzido nos Parochos hum quazi total esquecimento de darem às suas ovelhas este espirital pasto, e nos Parochianos, principalmente já adultos, hum pejo enganoso, que os divertia, e apartava de serem instruidos, e doutrinados, como convem, sendo a omisãõ de hums, e ignorancia de outros evidente causa do precipicio de todos nos ditos Bispados. A taõ prejudicial discuido procuramos acudir com o remedio, de que já se tem visto copioso fruto, e muito agradavel a Deos nosso Senhor, como tambem agora esperamos se siga, e augmente, mediante a Sua Divina misericordia, neste nosso Bispado. Pelo que, mandamos em virtude de Santa obediencia, e sub pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto, incurrenda*, a todos os Reverendos Parochos desta Cidade, e Bispado, e bem assim aos Confessores, e aprovados, de que se ajudarãõ os Reverendos Parochos para confissoens da Quaresma, naõ desobriguem dos preceitos annuaes da Sagrada Confissãõ, Communhaõ a nenhum de seus Fré-guezes, sendo Varaõ de quatorze annos, e mulheres de doze, sem que primeiro lhes conste por exames, que lhes faraõ antes de os confessarem, que sabem, e entendem conforme suas capacidades os Misterios, e mais cousas, que se contem na Instrucçaõ abaixo escrita; advertindo porẽm, que supposto naõ as repitaõ pelo theor, que v.õ escritas, serã bastante, que explicitamente as entendaõ quanto à substancia conforme sua sufficiencia, e havendo alguns remissos, que por sua culpa, ou omisãõ se naõ façaõ capazes de serem admittidos a desobrigallos do preceito da quaresma, contra os quaes procederãõ na fõrma das Constituições deste Bispado, e nossas Pastoraes, e com os mais, que tiverem alguma escusa, ou causa relevante perpetua, ou temporal se haverãõ com a prudencia de Parochos, deferindo-lhe o desobrigallos pelo tempo, que de conselho lhes poderiaõ dilatar os Sacramentos, e de hums, e outros, e do mais que nesta materia houver, e acontecer sempre nos daraõ parte, e faraõ avisos, principalmente, quando remetterem os rois dos confessados nas Certidões dos quaes sob a dita pena de excommunhaõ, faraõ declaraçãõ em como os desobrigados estavaõ capazes na fõrma da nossa Pastoral, e dos que naõ forem ainda capazes de serem desobrigados ao tempo, que haõ de remetter o dito rol, alẽm delle faraõ lembrança à parte, declarando as cousas, que cada hum tiver, ou culpa de naõ

ser

fer achado capaz, e sua idade. Exhortamos a todos nossos subditos, que necessitarem de serem instruidos, que se applicquem fervorosamente, e concorraõ à explicação do contehudo nesta nossa Pastoral, que lhes faraõ frequentemente os seus Reverendos Parochos, e ainda os Parochianos mais doutos devem continuar este Santo exercicio, para com o seu exemplo se poderem mover, e exercitar os mais, o que esperamos resulte em especial agrado, e serviço da Divina Magestade, e declaramos, que os Reverendos Parochos poderãõ obrigar a seus Fréguezes, que necessitarem de serem instruidos com condemnações pecuniarias, consideradas suas possibilidades atè a quantia de meyo tostaõ, para que vaõ ouvir suas explicações, e doutrina, as quaes penas pecuniarias seraõ applicadas à Confraria do Santissimo de suas Parochias, porèm, com esta Doutrina não he nossa tenção desobrigar aos Reverendos Parochos do encargo, que em razãõ de seu officio tem de ensinarem a Doutrina Christãa a seus Fréguezes.

COUSAS, QUE HAM DE CRER OS FREGUEZES.

AS Pessoas da Santissima Trindade sãõ tres, a saber Padre, Filho, e Espirito Santo, tres Pessoas, e hum só Deos verdadeiro.

O Padre he Deos, o Filho he Deos, o Espirito Santo he Deos, e não sãõ tres Deoses, mas hum só Deos.

Estas tres Divinas Pessos todas sãõ em tudo iguaes.

A segunda Pessoa, que tambem se chama Verbo Divino, foy a que Encarnou, e se fez Homem, e depois de feito Homem se chamou JESU Christo, que he huma só Pessoa com duas naturezas Divina, e Humana.

Fezse Homem por obra do Es-

pirito Santo, e não de Varaõ.

Sua Mãy he a Virgem Maria Senhora nossa, de que nasceo sendo Virgem antes do parto, e no parto, e depois do parto.

Este Senhor, em quanto Homem, não tem Pay, tem sómente Mãy, em quanto Deos não tem Mãy, mas sómente Pay.

O mesmo Senhor IESU Christo padeceo morte de Cruz, e os mais tormentos de sua Sagrada Paixaõ, em quanto Homem, e não em quanto Deos.

Morreo verdadeiramente apartando-se a Alma do Corpo, e foy sepultado, e neste tempo desceo sua Alma ao Limbo acompanhada, e junta com a Divindade,

que nunca della se apartou, como Christo nosso Senhor, haõ de ir tambem se naõ apartou do Corpo; e tirou as Almas dos Santos Padres, que alli estavaõ.

Resuscitou ao terceiro dia tornando-se a unir, e ajuntar a Alma ao Corpo.

E depois de resuscitado dahi a quarenta dias subio ao Ceo.

Està assentado a maõ direita de Deos Padre, quer dizer, que està em igual alteza, e grandeza com seu Eterno Pay.

Ha de vir a julgar os vivos, e os mortos no fim do Mundo com grande gloria, e Magestade, e dar a cada hum, o que merecer.

A Igreja Catholica quer dizer Congregaçaõ, e ajuntamento dos Fieis de Christo debaixo de huma Cabeça, que he o Papa.

A Communicaçaõ dos Santos quer dizer, que na Igreja ha Santos, e Iustos, que estaõ em graça com Deos, e destes huns participãõ dos merecimentos das obras dos outros.

A Remissaõ dos pecados quer dizer, que Christo nosso Senhor nos remio, e deixou em sua Igreja poder para por meyo da Penitencia se perdoarem peccados.

A Ruffureicaõ da carne quer dizer, que no dia do Juizo, e depois de todos mortos, se haõ de tornar a unir as almas aos corpos.

A Vida Eterna quer dizer, que depois de todos julgados por

Christo nosso Senhor, haõ de ir os maos em corpo, e alma padecer eternamente no Inferno, e os bons em corpo, e alma a gozar a Gloria de Deos por toda a eternidade.

Os Sacramentos da Santa Madre Igreja saõ sete.

O primeiro he Baptismo.

O segundo Confirmaçaõ.

O terceiro Communhaõ.

O quarto Penitencia.

O quinto Extrema-Unçaõ.

O seisto Ordem.

O setimo Matrimonio.

Contriçaõ he hum remedio muito efficaz para hum peccador, que està em peccado mortal, se pôr em graça, e amidade de Deos, de maneira, que se morrer naquelle estado se salva.

A Contriçaõ vem a ser dor dos peccados passados por serem commettidos contra Deos, que he summamente bom, com proposito de os naõ commetter mais, e de os confessar a seu tempo.

Atriçaõ he dor dos peccados com proposito, e por amor das penas do Inferno, e perda da Bè-aventurança.

Sacramento da Sagrada Eucaristia.

Na Hostia Consagrada està o Corpo de N. Senhor Iesv Christo Deos, e Homem verdadeiro, e como està vivo tem juntamente Sangue, Alma, e Divindade.

DAS PASTORAES:

11

No Caliz Consagrado está o Sangue do mesmo Senhor, e como seja Sangue vivo, tem juntamente Corpo, Alma, e Divindade.

Assim na Hostia, como no Caliz Consagrados está todo o Christo, assim como está no Ceo.

Em qualquer parte, ainda que muito pequenina, da Hostia, e Vinho Consagrados está todo o Christo, assim como está em toda a Hostia, e em todo o Caliz.

Para hum Fiel cõmungar dignamente, he necessario que tenha Fé, e Caridade, e lembrança da Paixão de Christo, que neste Divino Mysterio se representa.

O Fiel, que se sentir com consciencia de peccado mortal, para haver de commungar deve confessarse primeiro.

Antes da Communhaõ ha todo o Catholico ter Oraçaõ vocal, ou mental conforme sua capacidade pelo tempo, que lhe for possível.

Quem houver de commungar ha de estar em jejum natural, salvo na enfermidade, quando he grave, que entaõ pòde commungar por modo de Viatico, ainda que não esteja em jejum.

O que communga em peccado mortal voluntariamente, comete grave peccado de sacrilegio.

Finalmente, todos os Fieis são obrigados a saber orar a Deos nosso Senhor, para o que lhes he necessario saber pelo menos a Ora-

Depois de commungar, deve o Catholico dar graças a Deos por taõ alto beneficio, orando conforme a sua capacidade.

Os Mandamentos da Ley de Deos são dez.

O primeiro honraràs a hum só Deos.

O segundo não juraràs o seu Santo nome em vaõ.

O terceiro guardaràs os Domingos, e Festas.

O quarto honraràs o Pay, e Mãe.

O quinto não mataràs.

O seisto não fornicaràs.

O setimo não furtaràs.

O oytavo não levantaràs falso testemunho.

O nono não desejaràs a mulher do teu proximo.

O decimo não cubigaràs as cousas alheyas.

Os Mandamentos da Sãta Madre Igreja são cinco.

O primeiro ouvir Missa inteira Domingos, e dias Santos de guarda.

O segundo confessar ao menos huma vez no anno.

O terceiro commungar pela Pascoa da Resurreiçaõ.

O quarto jejuar, quando manda a Santa Madre Igreja.

O quinto pagar dizimos, e primicias.

ção do Padre nosso, e os Reverendos Parochos lhe expliquem os Mysterios, e Festas, que se solemnizaõ no discurso do anno, e a todas as pessoas, que ensinarem a Doutrina, e a aprenderem, concedemos por cada vez, que o fizerem quarenta dias de Indulgencia, e para que venha à noticia de todos os nossos Subditos esta nossa Pastoral, mandamos a todos os Reverendos Parochos, que a publiquem a seus Fréguezes em hum Domingo, ou dia Santo de guarda à Estação da Missa do Dia sob as penas sobreditas, e a fixarãõ nas portas de suas Igrejas. Dada em Coimbra sob nosso Sinal, e Selo de nossas armas, aos dous dias do mez de Dezembro de mil, e seis centos, e oytenta, e quatro: Affonso de Reburedo Escrivaõ da Camara Episcopal a escrevi por mandado de Sua Illustrissima.

João Bispo Conde.

PASTORAL DO ILLUSTRISSIMO SENHOR BISPO
Conde Antonio de Vasconcellos, e Sousa, de dous de Julho de mil,
e sete centos, e quinze.

A Ntonio de Vasconcellos e Sousa, por mercè de Deos, e da Santa Sé Apostolica Bispo de Coimbra, Conde de Arganil, Senhor de Coja, do Conselho de Sua Magestade, e seu Sumilher da Cortina, &c. Fazemos saber a todos os Reverendos Piores, Reyttores, Vigarios, e Curas, e mais Beneficiados, e Clerigos deste Bispado, aos quaes por obrigação de seus beneficios, e officio Parochial lhes pertence parochiar, e administrar Sacramentos, que sendo sua Magestade, que Deos guarde servido por sua Real grandeza, e Catholica piedade mandar se não observasse a Provisão, que se expedio pelo seu Dezembargo do Paço, extrahida da resolução, que se tomou em treze de Fevereiro do anno de mil, e sete centos, e dez, na qual se determinava, que os herdeiros dos falecidos abintestados não houvessem de fazer mais suffragios, ou officios, que aquelles, que voluntariamente quizessem mandar satisfazer, ordenando, que daqui em diante não tenha pratica, ou observancia algũa, recomendãdo-nos muito, encarregando nossa consciencia, a que em cumprimento da nossa obrigação houvessemos de cuidar, em que sem violencia, e vexação dos Fréguezes se fizessem os suffragios, e funeraes dos defuntos, assim abintestados, como com testamento falecidos, não se excedendo os emolumentos, e as esmolas delles, segundo os usos, e
 costu-

costumes justos, e legitimamente consentidos, e approvados, como tudo melhor consta da Carta, que o mesmo Senhor por sua Real grandeza foy servido escrevernos, cujo theor he o seguinte.

„ Reverendo Bispo Conde amigo: Eu El Rey vos envio „
 „ muito a saudar, como aquelle, que amo: Mandando considerar os „
 „ meyos mais efficazes, e livres de inconvenientes, e mais seguros „
 „ na consciencia para se evitarem as queixas, e vexações, que alguns „
 „ Parochos deste Reyno fazião aos seus Fréguezes sobre a materia „
 „ dos suffragios, que se deviaõ fazer pelas almas, dos que morressem „
 „ com Testamento, ou abintestados, e em vista do que se me repre- „
 „ sentou em varias consultas, e por Ministros de supposiçãõ, e boas „
 „ letras, houve por bem revogar a Provisãõ, que se expedio pelo „
 „ Dezembargo do Paço, extrahida da resoluçãõ, que fuy servido „
 „ tomar em consulta de 13. de Fevereiro do an. de mil, e sete centos „
 „ e dez, para que daqui pordiante naõ tenha pratica, ou observan- „
 „ cia alguma, e porque necessitaõ de remedio as violencias, e vexa- „
 „ ções, que alguns Parochos sobre esta materia obraõ com os seus „
 „ Fréguezes, vos recomendo apertadamente, que cuideis muito „
 „ nesta materia, que he propria da vossa obrigaçãõ, da justiça, e paz „
 „ que deveis procurar, que haja entre os Parochos, e seus Fréguezes „
 „ na vossa Diecesi, e vos encomendo com todo o cuidado vigieis, e „
 „ vos appliqueis a este particular, castigando severamente aos Paro- „
 „ chos, que excederem os emolumentos dos suffragios, e funeraes „
 „ dos defuntos, e usos, e costumes, que forem justos, e estiverem „
 „ legitimamente consentidos, e approvados na vossa Diecesi, e por „
 „ ser este negocio de tanto pezo, volo encarrego muito na vossa con- „
 „ sciencia, e quando naõ haja toda a emenda, que espero, usarey dos „
 „ meyos, que por direito me saõ permittidos para socego do bem „
 „ publico, e livrar os meus vassallos das violencias, que padecerem. „
 „ Escrita em Lisboa a nove de Mayo de mil, e sete centos, e quinze. „

R E Y.

E porque naõ só he proprio da nossa obrigaçãõ procurar por todos os modos, que os suffragios pelas almas dos falecidos abintestados, ou com Testamento, se façãõ segundo foy sempre uso pio, e louvavel costume, aprovado pela Igreja Catholica, recomendado pelos Santos Padres, e confirmado por direito, e Constituições dos Bispados, e que na observancia deste costume, assim introduzido, aceito, e prescripto, cumprimento, e satisfaçãõ dos suffragios, officios,

cios, e paga das offertas não haja extorção, violencia, nem excesso com detrimento, e vexação dos herdeiros. Por tanto, usando da faculdade, que por direito nos he concedida, e havendo ouvido de cada hum dos Arcediagos do nosso Bispado, aquelles Reverendos Parochos, que convocamos, e que juntos deraõ sua informação:

Por esta nossa Pastoral ordenamos, e recomendamos muito, que os pios usos, e costumes louvaveis de cada huma das Fréguezias deste nosso Bispado, geralmente aceitos, e legitimamente prescriptos, e praticados, inteiramente se observem, fazendo-se em cada huma das Fréguezias aquelles suffragios, Missas, e officios costumados, assim pelos que morrerem com Testamento, como pelos falecidos abintestados, com tal declaração, que nas esmolas de todos estes suffragios, e funeraes, paga das offertas costumadas, satisfação de cantoria, e Missa dos Clerigos em officios de nove lições, e ementa dos Domingos, e dias Santos, se não dispenda mais, que aquella contia, que importar o valor dos bens, que ficarem do defunto, e couberem na terça da terça de cada hum dos falecidos, que tiverem filhos, ou herdeiros seus, e necessarios, e nas duas partes da terça daquelles defuntos, que não tiverem herdeiros forçados, com a declaração outro sim, de q̄ esta despeza não excederã de quatorze mil reis, ainda q̄ a referida terça da terça, ou duas partes della tenha mayor valor; pois nem por isso se dispenderã mais, salvo os funerarios voluntariamente quizerem gastar mais em Missas, ou outros suffragios, e quando os bens desta terça da terça não cheguem ao valor de quatorze mil reis, e por esta causa se não fassaõ os officios de nove lições, e só se lhes façaõ os officios de tres lições, declaramos, e mandamos, que entãõ se não exceda na satisfação destes suffragios, offertas, e Missas, e pagas dos Clerigos, mais que atè a contia de sete mil reis; e sendo mais diminuto o valor dos bens, q̄ ficarem, e tal, que não chegue ainda para os tres Nocturnos, entãõ se farà hum, ou dous quando chegue, segundo os bens, que ficarem, e não chegando ainda para hum, ou dous Nocturnos, se distribuirã em Missas de esmola de quatro vintães, que o Reverendo Parocho dirã, e repartirá pelos Clerigos da Fréguezia, sendo preferidos aquelles, que mais os ajudarem na administração dos Sacramentos. E naquellas Fréguezias, e Igrejas, aonde por serem moderadas as offertas, segundo o uso, e costume de cada huma, não importar a paga dos suffragios, officios, e esmola dos Clerigos, tanto que chegue às taxadas contias,

nem

nem por isso se farão mais suffragios, não querendo os funerarios, nem se levarão mais offertas, ou esmolas, e só se lhes satisfará aquellas, que até aqui, segundo o uso, e costume se lhes davaõ, e isto mesmo se observará, e praticará a respeito dos falecidos com testamento, ainda que nelle não deixem determinado se lhes satisfazão os officios, e suffragios, segundo os usos, e costumes pios, e louvaveis, ou declarem se lhes não fação, por ser esta disposição nesta parte não só repugnante às disposições de direito, mas contraria aos pios, e louvaveis costumes em prejuizo da Alma do testador, e direito Parochial.

E as offertas, q̄ conforme os mesmos usos, e louvaveis costumes se devem dar, assim no dia do enterro, como em cada hum dos officios poderão os funerarios, e herdeiros pagar, ou nas mesmas especies, que são devidas, ou em dinheiro, que os Reverendos Parochos lhe aceitarão pelo preço mais favoravel, que nesse tempo tiverem os generos, que se houverem de pagar; e porque as almas dos falecidos ao depois, que se passou a Provisão, que Sua Magestade foy servido revogar, não devem ficar privadas dos suffragios, que segundo os pios usos, e aceitos costumes, se lhe deviaõ fazer, declaramos, e mandamos, que não havendo os herdeiros mandado dizer em Missas, e despendido em esmola de officios, paga de offertas obrada, e satisfazão de ementa, o valor dos bens, que tivesse a terça da terça na fórma, que declarado fica, se fação entãõ com effeito aquelles suffragios, e officios costumados, até à arbitrada quantia, na qual entrará, e se abaterá o importe da esmola de Missas, que tiverem mandado dizer com a offerta do enterro, q̄ se tiver satisfeito, ementa, e qualquer outra esmola de offerta, que tiverem pago.

Mandamos, que por cada hum dos Fréguezes pobres, e mendicantes, que sem terem bens alguns fallecerem, se digaõ pelo seu Reverendo Parochos duas Missas, huma no dia do seu enterro, sendo livre, ou logo no seguinte, e outra no dia, que se lhe fizer hum officio de tres lições, que ordenamos se lhe cante com a assistencia dos necessarios Clerigos da Fréguezia, que costumão assistir por esmola, pelos quaes, sendo muitos, fará o Reverendo Parochos distribuição, e a todos mandamos sob pena de suspenção assistãõ, sem por isso levarem esmola, e quando não haja Clerigos na Fréguezia, e seja preciso virem de fóra, se fará o tal Nocturno naquelle primeiro dia, que succeder fazer se officio por esmola, que se houver de pagar, pois ain-

da que temos prohibido se não fação em hum dia dous officios, permittimos, que por esta causa possa haver demais na mesma manhã este de tres lições, e a cera para elle mandamos seja por conta da fabrica da Igreja, quando nella não haja Irmandade das Almas, que a dê, mas não havendo esta, e seja tão pobre a fabrica, que não possa concorrer por esta, ou por outra causa para os gastos da cera, entãõ satisfarã o Reverendo Parocho rezando o Nocturno, e dizendo as duas Missas.

E pelo que toca aos suffragios, que se haõ de fazer pelos filhos familias, que ainda não foraõ herdados, nem delles ficãrã bens alguns, mandamos se observe, o que já determinamos por nossa Pastoral, passada em dezasseis de Fevereiro de sete centos e nove, fazendo-se sómente hum Nocturno com a Missa do corpo presente, e na mesma fórma ordenamos se fação semelhantes suffragios pelas almas daquelles pais, ou ascendentes, que fallecendo sem deixarem bens alguns lhe ficãrem filhos, ou descendentes com bens, pois sendo, como são correlativos, se considera a mesma razaõ de caridade, e obrigaçãõ, e he justo se satisfaça a huma açãõ tanto de piedade. E pelos escravos, que tiverem servido a seus senhores, mandarã cada hum dizer cinco Missas pelo Reverendo Parocho, pois havendo em vida tido o cuidado de lhe administrar os Sacramentos, deve ter o emolumento de ser preferido, querendo dizellas. Aos ausentes, que passarem de dez annos sem delles haver noticia alguma, nem se fazer certo pelos filhos, ou parentes mais chegados serem ainda vivos, mandamos se lhe fação suffragios na fórma da Constituiçãõ, não se excedendo aquella quantia, que assima fica determinada, com declaraçãõ, que não levarãõ os Parochos offertas funeraes, mas sómente aquellas esmolas, que se costumaõ pagar pelos officios, pois sendo a disposiçãõ da Constituiçãõ encaminhada a não ficarem as almas destes ausentes sem os costumados suffragios, se fica a ella satisfazendo com os officios, que ordenamos se fação, e assim declaramos ser esta a fórma, em que se deve observar nesta parte o disposto na Constituiçãõ.

E porque não devem os Parochos retardar dar a sepultura aos seus Fréguezes defuntos pela causa de se lhe não darem logo as offertas funeraes, mandamos a todos sob pena de suspençãõ, *Ipso facto*, assim o não fação, antes tendo recado, não só hiraõ encomendallos, como são obrigados, e manda a Constituiçãõ, mas tambem se porãõ promptos para lhe dar sepultura, e quando ao depois lhe não satisfazão

fação a estas offertas, nem as dos officios, ou esmolas, que lhe deverem de Missas, requererão Monitorio ao nosso Doutor Vigario Geral, e de nenhum modo procederão por virtude de Capitulo de Visita, em que se lhes deu essa faculdade, pois todo, e qualquer pertencente a esta materia, em que se deu jurisdicção aos Parochos para proceder, havemos por revogado por esta nossa presente Pastoral, a qual mandamos inteiramente se observe por todos, e cada hum dos Reverendos Parochos, sobpena, de que ao transgressor em todo, ou em parte della não só emporemos a pena de suspensão de officio de Parocho pelo tempo, que parecer, mas tambem procederemos à de prizaõ com degredo, e multa pecuniaria, que se applicarà parte para aquelle Fréguez, a quem se vexar, e obrigar a fazer mais suffragios, ou pagar mayor quantia daquella, que arbitrada fica, advertindo, que especialmente em visita se ha de perguntar, e enquerie sobre esta materia, e cumprimento desta nossa Pastoral, e para isso ordenamos, que no edital da Visita se accrescente especial interrogatorio, e para que venha à noticia de todos o determinado nesta nossa Pastoral, ordenamos, que cada hum dos Reverendos Parochos a publique a seus Fréguezes em o primeiro Domingo, ou dia Santo ao depois de lhe ser entregue, e a lançarà no livro da Visita, e tombo da Igreja por boa letra, para que assim haja de ser publicada cada anno. Dada nesta Villa de Aveiro sob nosso Sinal, e Selo de nossas armas, aos dous dias do mez de Julho de mil e sete centos e quinze annos. Francisco Maciel Malheiro Escrivão da Camera Ecclesiastica do Bispado a fiz escrever.

A. Bispo Conde.

Lugar do Selo.

PASTORAL DO REVERENDISSIMO CABIDO, SEDE

Vacante, de vinte e quatro de Julho de mil e sete centos e

vinte e quatro.

NO'S Deaõ, Dignidades, Conegos, e Cabido, *Sede vacante*, desta Cidade, e Bispado de Coimbra, &c. A todos os Fieis Christãos de qualquer estado, e qualidade, que sejaõ, que desta noticia tiverem, faude, e paz para sempre em JESU Christo nosso Senhor, que de todos he verdadeiro remedio. Fazemos saber, que assim por Constituições deste Bispado, como por Pastoraes dos Illustrissimos

triffimos Prelados delle se tem prohibido com censuras , e penas pecuniarias se não dem à execuçaõ ordens algumas de nenhum Juiz Apostolico , sem primeiro insinuarem os seus poderes aos mesmos Prelados , ou a seus Provisores , ou Vigarios Geraes, para que achando-as passadas em fórma as cumprirem, e mandarem dar à sua execuçaõ , e assim se evitarem perturbações de jurisdicções , que costumaõ levantar-se,quãdo pelos taes Juizes Apostolicos se passaõ ordens, ou cartas para diligencias, sem encorporarem nellas a commissaõ Apostolica, e mandadas cumprir por hum dos ditos Ministros, seguindo-se de se querer obrar o contrario, queixarem-se os nossos subditos , e perturbar a jurisdicçaõ ordinaria Ecclesiastica , e delegada pela Santa Sé Apostolica , e para q̃ estas cousas sejaõ sabidas das pessoas, a quem não tenhaõ chegado à noticia, mandamos passar a presente Pastoral, e pela mesma mandamos com pena de excommunhaõ mayor, *Ipso facto, incurrẽda*, e de vinte cruzados pagos do aljube, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, Clerigo, Frade, Notario Apostolico, Escrivaõ, Tabaliaõ, ou outro qualquer official de Justiça faça diligencia alguma por semelhantes Cartas de Juizes Apostolicos, sem primeiro estarem as suas cartas, ou ordens cumpridas pelos ditos nossos Provisor, ou Vigario Geral, e para que assim venha à noticia de todos, e não possaõ allegar ignorancia, será esta fixada na taboa publica da porta da nossa Sé, donde nenhuma pessoa a tire, ou rasgue sob as mesmas penas, em que he nossa tençaõ encorraõ. Dada em Coimbra sob o Selo da nossa Mesa Capitular, e Sinal do Reverendo Doutor Mauricio Saraiva da Costa nosso Provisor, aos vinte e quatro dias do mez de Julho de mil e sete centos e vinte e quatro annos. Francisco Maciel Malheiro Escrivaõ da Camera Ecclesiastica a sob escrevi.

Lugar do Selo.

Mauricio Saraiva da Costa.

PASTORAL DO M. R. VIGARIO CAPITULAR O

Doutor Joseph Freire de Faria de vinte de Novembro

de mil e sete centos e vinte e oytto.

O Doutor Joseph Freire de Faria Vigario Capitular desta Cidade, e Bispado de Coimbra, com toda a jurisdicçaõ ordinaria por recommendaçã de Sua Magestade, e nomeaçã do Reverendissimo Cabido, *Sede Episcopali vacante*, &c. Fazemos saber a todos

os Subditos do Bispado, assim Ecclesiasticos, como seculares, de qual-quer estado, e condiçãõ que sejaõ, e em especial ao Reverendo Parrocho da Igreja de Eyra, e a todos os Fréguezes della, que à nossa noticia haõ chegado, com bem sentimento nosso, e magoa grande, as menos Catholicas acções, e escandalosos abusos, que o inimigo cõmum tem introduzido na Procissãõ do Espirito Santo, acompanhando à sua Cappella o fingido Emperador de Eyra, havendo antes, e depois da Procissãõ, e ainda na mesma Procissãõ, e Cappella muitas danças de mulheres, e homens, vestindo-se muitos delles em trajas de mulheres, e as que o faõ, vestindo-se em trajas de homens, cantando trovas, e cantigas inhonestas, e indecentes, mandando vir para o peccaminoso festejo a dança de Tentugal com mulheres saltatrices, e de deshonesto procedimento, fazendo ajuntamentos em casas particulares, e ainda nas casas publicas da Camera, com acções, e palavras obscenas, e tocamentos libidinosos, resultando de tudo ruina espiritual nas almas, com gravissimo escandalo dos Fieis, e perda do credito de honras, e o que mais he de lamentar, com gravissimas offenças de Deos Senhor nosso, que sendo commettidas com o preteisto de festejarem o Espirito Santo, ficaõ sendo mais aggravantes, e execrandas. E porque a miseria taõ abominavel nos incumbe pelo lugar, que indignamente occupamos, acudir com prompto remedio, fazendo cessar este lamentavel abuzo: Pela presente nossa Pastoral mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, *Ipso facto, incurrenda*, e de cincoenta cruzados para as despezas da justiça, e Meirinho, pagos do aljube, que da publicaçãõ desta emdiante se naõ admittaõ danças de homens, nem de mulheres na Procissãõ, e acompanhamento, que os moradores, Fréguezes da Igreja de Eyra fazem ao supposto Emperador, indo à Cappella do Espirito Santo, nem nesta, nem na Procissãõ, e acompanhamento cantem cantigas, ou trovas algumas; e na mesma fórma, sob as mesmas penas, assima cõminadas, prohibimos, e mandamos se naõ façaõ ajuntamentos de homens com mulheres de noite, ou de dia, andando por casas particulares, ou publicas, com descantes, e danças, nem se vistaõ de mulheres os homens, nem as mulheres em trajas delles, e a pessoa, ou pessoas, que o contrario fizerem, além da excommunhaõ, em que logo encorrem, pagarãõ a pena pecuniaria, e lhe seraõ impostas, as que mais pela sua culpa, e excessõ merecerem. E para que venha à noticia de todos, mandamos ao Reverendo Pa-

Parocho, sob pena de suspenção do Officio Parochial, q̄ lendo logo esta na estação, que fizer à Missa Conventual do primeiro Domingo, & nas de dous dias Santos seguintes, lance o traslado della no livro das Pastoraes, e depois a fixará no anteparo das portas principaes da Igreja, ou outro lugar publico della, aonde esteja resguardada do temporal, e donde não será tirada, desfixada, ou rasgada debaixo das mesmas penas, e o reverendo Parocho terá lembrança de a ler todos os annos à Estação da Missa Conventual do Domingo, ou dia Santo mais proximo à Festa do Espirito Santo, e mais lhe ordenamos, sob a mesma pena, e de se proceder contra elle, nos haja de dar conta da observancia desta nossa Pastoral, e da pessoa, ou pessoas, que della forem transgressores. Dada em Coimbra no Palacio Episcopal sob o nosso Sinal, e Selo da Mesa Capitular, aos vinte de Novembro de mil e sete centos e vinte e oyto annos. Francisco Maciel Malheiro Escrivão da Camera Ecclesiastica a sobescrevi.

Joseph Freyre de Faria.

Lugar do Selo.

PASTORAL DO ILLUSTRISSIMO SENHOR BISPO
de Angola, D. Luis Simões Brandaõ, Vigario Capitular, e Geral
deste Bispado de Coimbra, de treze de Janeiro de mil e
sete centos e trinta.

DOm Luis Simões Brandaõ por mercè de Deos, e da Santa Sé Apostolica Bispo de Angola, do Conselho de Sua Magestade, e Vigario Capitular pelo Reverendissimo Cabido desta Cidade, *Se de Vacante.* A todos os subditos deste Bispado saude, e paz em JESU Christo nosso Salvador. Faço saber, que conturbando-me muito a consideração do grande pezo, que a Divina Providencia foy servida pôr sobre meus fracos hombros na regencia desta Igreja, me anima grandemente o conhecimento, que tenho da docilidade, e boas inclinações dos subditos della, aos quaes todos rogo pelas entranhas de misericordia de Deos nosso Senhor, que apartando-se dos vicios, e seguindo as virtudes, se mostrem em tudo dignos do nome Christão, que professão; e porque huma das cousas digna de muito sentimento, e de perniciosas consequencias, he o detestavel abuzo, que se tem introduzido de fazer casa de conversação nos Templos, que são deputados para casa de Oração, sendo o principal culto, que o
 Senhor

Senhor alli quer se lhe tribute, o silencio como està ordenado por Concilios Geraes, Bullas Apostolicas, Decretos Ecclesiasticos, e Doutrina dos Santos Padres, exorto a todos assim Ecclesiasticos, como seculares, se opponhaõ com toda a efficacia à extirpação do dito abuzo, e quando estiverem nas Igrejas assim no tempo dos Divinos officios, como fóra delles, observem o reverente, e devoto silencio, que convem ao culto, e casa do Senhor, naõ conversando de nenhuma maneira, nem ainda homens com mulheres, nem mulheres com mulheres, e sómente se dem reciprocamente as primeiras saudações Christãas com a modestia devida ao lugar Santo, em que se achaõ; e recomendo aos Reverendos Parochos tenhaõ neste particular toda a boa vigilancia; e em apascentar as suas ovelhas com o pasto da Doutrina Christãa, administração dos Sacramentos, e bom exemplo de suas vidas: E porque ordinariamente a multiplicidade, e variedade de Leys occasionaõ confusaõ, e he occasiaõ, de que nem humas, nem outras se dem perfeitamente à sua devida execução, pela presente suspendo os effeitos de todas as cartas Pastoraes, e mando, que por ellas se naõ obre cousa alguma, em quanto naõ for da materia dellas bem informado, excepto a carta Pastoral do Illustrissimo Senhor Bispo Conde D. Ioaõ de Mello, passada em doze de Outubro de mil e seis centos e noventa, e a carta Pastoral do Illustrissimo Senhor Bispo Conde D. Antonio de Vasconcellos, e Sousa, sobre os suffragios, passada em dous de Julho de mil e sete centos e quinze, e outra passada em dez de Março de mil e sete centos e sete, no que respeita à fórma, que nella se dá sobre as denunciações para se celebrar o Sacramento do Matrimonio, aonde se diz assim. „ Por evitar-mos alguma vexação, q̃ aos nossos subditos se pòde seguir de „ recorrer aos nossos Ministros para a licença para se receberem, quã- „ do hum, e outro contrahente saõ deste Bispado, ainda q̃ de diver- „ ças Fréguezias, declaramos, naõ ser esta necessaria, e sómente bas- „ ta appresentarem ao Reverendo Parocho, que os ha de receber „ certidaõ dos outros, que o saõ do mesmo Bispado, reconhecida „ por algum Notario, ou Escrivaõ do luizo, ou por outro Reveren- „ do Parocho, quando por si naõ se reconheça a letra; e só recorrerà „ a licença sendo de outro Bispado, por tudo assim ser conforme à „ Constituição, e mandamos, que nesta Cidade, Villas, e Lugares „ de mayor povoação, em que houver muitas Fréguezias, em todas „ se façaõ, e publiquem as denunciações, aos que quizerem casar, e „ „ naõ

,, não he necessario proceda despacho do nosso Ministro, e sómente
 ,, o Reverendo Parocho, tendo alguma duvida para o fazer, lho
 ,, communicarà primeiro. Tambem exceptuo a Pastoral do Reve-
 rendissimo Cabido, *Sede vacante*, para se não fazerem diligencias por
 cartas de Juizes Apostolicos sem *Cumpra-se*, passada em vinte e
 quatro de Julho de mil e sete centos, e vinte e quatro, e ultimamen-
 te exceptuo a Pastoral do Reverendo Vigario Capitular o Doutor
 Joseph Freire de Faria, em que prohibe danças, cantos, e trovas
 profanas, e ajuntamentos de homens, e mulheres na Procissão, e a-
 companhamento, que se faz com o chamado Emperador de Eyras à
 Cappella do Espirito Santo, passada em vinte de Novembro de mil
 e sete centos e vinte e oyto. As quaes Pastoraes affirma referidas es-
 pecificamente confirmo, e mando fiquem em seu vigor, e se obser-
 vem sob as penas nellas impostas, com declaração porèm, que quan-
 to, ao que se ordena na dita Pastoral das Denunciações, ainda sendo
 os contrahentes ambos subditos deste Bispado se devem receber den-
 tro de dous mezes depois da ultima Denunciação, e sendo passado
 mais tempo, não os poderà o Reverendo Parocho receber, sem se
 tornarem a fazer as mesmas Denunciações, e porque nem as dispo-
 sições dos Sagrados Canones, nem das Constituições Sinodales,
 nem as penas comminadas na Pastoral de mil e seis centos e noventa,
 e outras muitas, tem bastado para evitar a indecencia escandalosa
 dos habitos, de que usaõ os Clerigos, e principalmente nas Igrejas,
 quando vão celebrar, ou assistir nos Divinos officios, além das pe-
 nas da dita Pastoral, lhe mando a observancia dellas nesta presente,
 com preceito formal de obediencia, e sob pena de suspenção de suas
 ordens, *Ipsò facto*, e sob a mesma pena, mando aos Reverendos Pa-
 rochos, não os admittaõ na Igreja, sem a tal compostura, e decen-
 cia de habito, e tonsura, pelo que se inquirirà nas visitas, para se pro-
 ceder contra os culpados com todo o rigor de justiça. Em quanto
 não visito as Igrejas deste Bispado, ordeno aos ditos Reverendos
 Parochos, me dem conta dentro de vinte dias depois da publicação
 desta, dos Clerigos, que ha nas suas Fréguezias, seus procedimen-
 tos, occupações, capacidade, e idade, e de todos os peccados pu-
 blicos, e escandalosos, e de tudo o mais, que entenderem ser conveni-
 ente dar-me noticia para o bom governo de suas Parochias, e bem es-
 piritual de suas ovelhas; e no rol dos confessados deste presente an-
 no me noticiaráõ dos Fréguezes, que a hi ha por crismar, notando

DAS PASTORAES.

23

aos Crismados com esta nota *Cbr.* e nas Igrejas, em que não houver as cartas Pastoraes, affima mencionadas, os mesmos Reverendos Parochos mandarão buscar dentro dos vinte dias a Copia dellas para serem registadas nos livros das Igrejas com esta, a qual depois de registada se publicará, e fixará nas portas da Igreja Cathedral, e nas das mais Igrejas Parochiaes desta Cidade, e Bispado, donde não será tirada por tempo de quinze dias, sob pena de excommunhaõ mayor. Dada nesta Cidade de Coimbra sob meu Sinal, e Selo do Reverendissimo Cabido, aos trinta de Janeiro de mil e sete centos e trinta. Leandro Vasques de Miranda Escrivaõ da Camera Ecclesiastica a sobescrevi.

Luis Bispo de Angola.

Lugar do Selo.

COIMBRA:

No Real Collegio das Artes da Cõpanhia de JESUS, Anno de 1730.

Com as licenças necessarias.



DAS PASTORALS

nos Cismarigos com esta nos...
as Cruzadas...
rochos mandados...
tecorrefadas nos livros...
gista a publicat...
dramas...
vinda por tempo...
Esta nella Cidade de Coimbra...
dissimo Cabido...
Escritura...
Luz do Selo

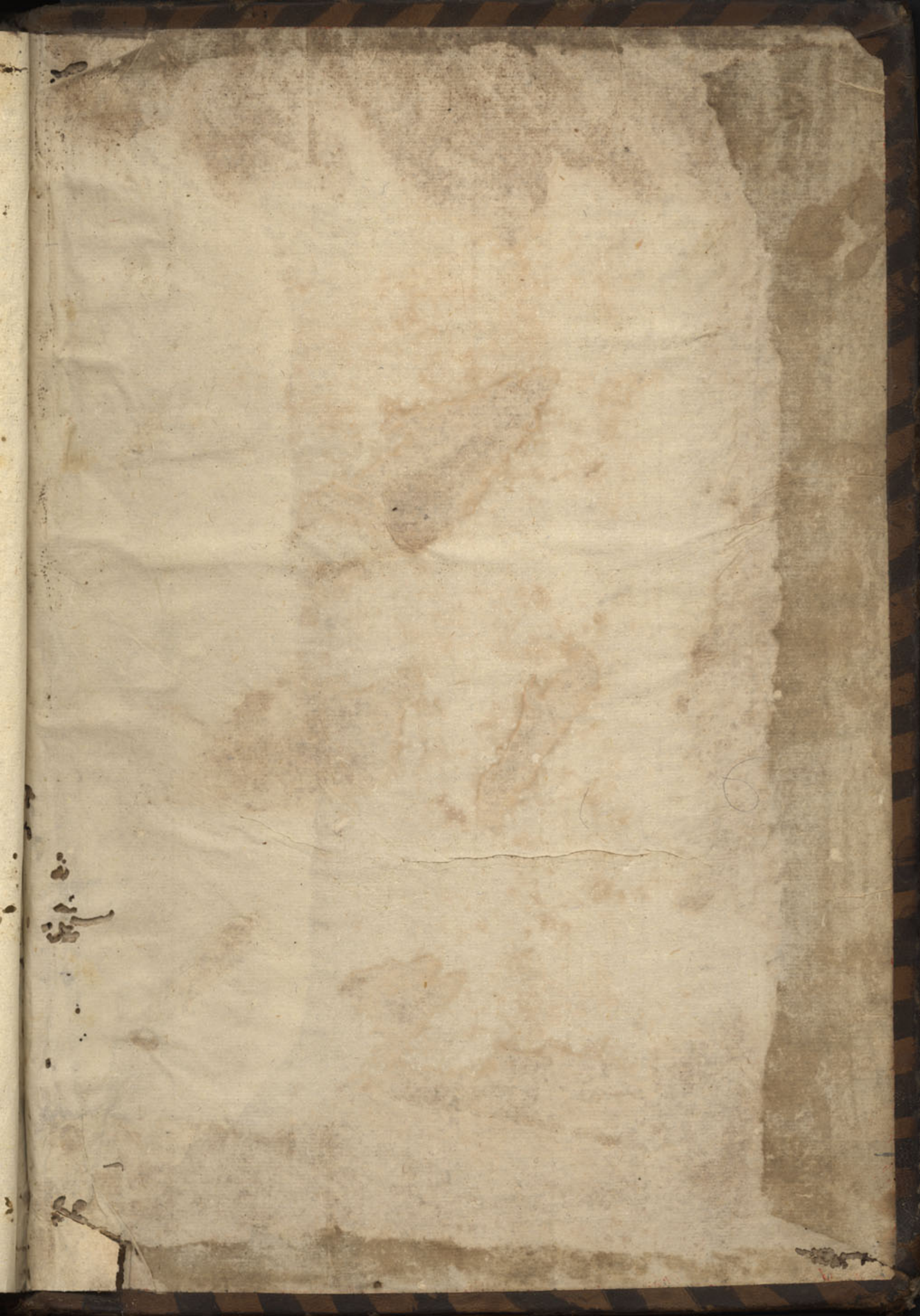
COIMBRA:

No Real Collegio de Artes da Companhia de Jesus, Anno de 1730.
Com a impressao de...



...
...
...

255





CONSTANTINO
DOBISSEAD
DECOLMBR

Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.º

J
93
7